

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A NATUREZA JURÍDICA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRAÍDAS EM  
UM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA TEORIA  
GERAL DO PROCESSO: ÔNUS *VERSUS* DEVER**

Guilherme Martins Barbatto Piva

Presidente Prudente/SP  
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE  
PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A NATUREZA JURÍDICA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRAÍDAS EM  
UM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA TEORIA  
GERAL DO PROCESSO: ÔNUS *VERSUS* DEVER**

Guilherme Martins Barbatto Piva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Guilherme Prado Bohac de Haro.

Presidente Prudente/SP  
2018

**A NATUREZA JURÍDICA DAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES CONTRAÍDAS EM  
UM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA SOB A ÓTICA DA TEORIA  
GERAL DO PROCESSO: ÔNUS *VERSUS* DEVER**

Trabalho de Monografia aprovado como  
requisito parcial para obtenção do Grau  
de Bacharel em Direito.

**Banca Examinadora**

---

**Guilherme Prado Bohac de Haro**  
Orientador

---

**Marcus Vinicius Feltrim Aquotti**

---

**Pedro Augusto de Souza Brambilla**

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

*“O período de maior ganho em conhecimento e experiência é o período mais difícil da vida de alguém.”*

Tenzin Gyatso, 14<sup>o</sup> – e atual – Dalai Lama.

## AGRADECIMENTOS

*A priori*, não há como externar a principal gratidão a que este curto agradecimento se destina, se não aos principais responsáveis pela minha caminhada até o presente momento: minha mãe, Sra. Lúcia Martins Barbatto, que desde sempre lutou com as forças que teve – e com as que não teve – para que pudesse me conceder a melhor base de conhecimento possível, provendo o necessário para que eu me tornasse uma pessoa passível de orgulho, resultado este que sempre lutarei para alcançar, pois ela não merece menos de mim; ao meu pai, Sr. José Otoni Piva que, ao seu modo, me fez entender, em meio aos momentos difíceis da vida, que amadurecer nem sempre é uma opção, mas sim uma necessidade, ensinando-me a lidar com os obstáculos cotidianos e a não trata-los como adversidades irreversíveis; aos meus familiares mais próximos, que desde sempre estiveram ao meu lado para o que fosse necessário. Dentre estes últimos, alguns merecem o devido destaque: minha tia, Sra. Luci Martins Barbatto Volpato, que sempre atuou “nos bastidores” como minha segunda mãe; e meus tios, por consideração, Srs. Eliane e Walter que, no momento em que fui aprovado no vestibular de Direito, fizeram o necessário, sem que ninguém pedisse a eles, para que a faculdade me concedesse bolsa de estudos, a qual fora deferida. A ajuda é sempre de mais valia e provida de maior verdade quando prestada de forma espontânea.

Em um segundo momento, e também com importância ímpar em minha vida, agradeço aos meus verdadeiros amigos, sem que seja necessário fazer menção específica a nenhum nome, visto que, os verdadeiros, caso leiam o presente trecho, saberão que dele fazem parte, e que eu não teria chegado até aqui sem eles. À minha namorada, que, ainda que em pouco tempo, se tornou parte fundamental da minha vida e incentivo diário para que eu siga sempre em frente;

Manifesto, ainda, minha extrema gratidão aos meus professores, desde o ensino fundamental até a graduação e, neste ponto, há que ser feita menção honrosa ao meu orientador, Professor Guilherme Prado Bohac de Haro, o qual tive a oportunidade de conhecer não só como docente, mas também como pessoa, advogado, chefe e amigo;

Em arremate, faz-se necessário deixar registrada a importância de todas as pessoas e eventos que marcaram a minha vida, de forma positiva ou

negativa, ainda que em um panorama amplamente geral, visto que tudo fez parte de um processo constante de aprendizado que caminhou para que eu me tornasse a pessoa que sou hoje.

## RESUMO

Busca-se, através deste trabalho, tecer uma análise crítica sobre a utilização do acordo de colaboração premiada como relevante meio de prova trazido ao Direito Processual Penal brasileiro, principalmente no que tange à luta contra a impunidade do crime organizado. Notoriamente, apesar de anteriormente previsto, de diferentes formas, em diversos diplomas normativos pátrios, o acordo de colaboração premiada tomou forma, especificamente regulamentado, com o advento da Lei do Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013). Ademais, referido instituto ganhou extrema relevância e notoriedade nacional após a deflagração da “Operação Lava Jato”, sendo pilar central do desenvolvimento dos processos criminais dela decorrentes. A partir de então, muito fora discutido sobre o tema em questão, elucidando-se diversos posicionamentos, favoráveis e contrários à utilização dos acordos de colaboração premiada como forma de “barganha criminal” para efetividade da persecução penal. A natureza jurídica do instituto em si fora, inclusive, objeto de debate levado ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483-PR, quando fora classificado como “negócio jurídico processual”. Ocorre que, ainda que debatido na Suprema Corte nacional, o tema ainda demanda importantes questões a serem dirimidas. O presente estudo buscará elucidar uma discussão com enfoque nas consequências vinculativas das cláusulas e condições contraídas pelas partes em um acordo de colaboração premiada e, mais especificamente, sob a ótica da teoria geral do processo, se o acordo contraído pode ser considerado como um ônus ou como um dever às partes, explicitando os reflexos daí decorrentes, para concluir, em arremate, pela visão mais correta ao autor da pesquisa. Utilizou-se, neste trabalho científico, o método de pesquisa dedutivo-indutivo, através de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, partindo de análise doutrinária e explicitação de artigos e opiniões que buscam embasar a conclusão do estudo.

**Palavras-Chave:** Acordo de Colaboração Premiada. Teoria Geral do Processo. Natureza Jurídica. Ônus ou Dever. Lei nº 12.850/2013.

## ABSTRACT

This study intends to critically analyze the use of the plea bargain as a relevant way to obtain evidences brought to the Brazilian Procedural Law, mostly to fight against the organized crime. Despite predicted before, in different ways, by another legislations, the plea bargain took shape, specifically regulated, with the advent of the Law number 12.850, of 2<sup>o</sup> august of 2013. Yet, this institute got much more relevant after the “Operação Lava Jato”, because it was used as the principal resource to the development of the criminal suits among the operation. From then on, a lot was discussed about the matter, arising several placements, pros and cons, about the use of the plea bargain as a way of negotiating with criminals reaching the success of the criminal prosecution. The legal nature of the plea bargain was already discussed at the Brazilian Supreme Court, through the judgment of the *Habeas Corpus* number 127.483-PR, when it was qualified as “legal procedural business”. However, despite being discussed at the Supreme Court, the matter still brings lots of divergences to be solved. This study will bring a discussion focused on the mandatory nature of the conditions contracted by the subjects of the plea bargain, and, specifically, under the lens of the General Theory of Procedural Law, if the plea bargain can be considered as a procedural burden or as a procedural duty, exposing the consequences of each one, to conclude showing the most correct vision according to the writer of this study. The method used was the deductive-inductive one, bringing a systematic interpretation of the Brazilian Law, based on doctrinal analysis, studies and opinions to reach the conclusion.

**Keywords:** Plea Bargain. General Theory of Procedural Law. Legal Nature. Burden or Duty. Law Number 12.850/2013.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS E RELEVANTES</b> .....	13
2.1 A Evolução Normativa da Colaboração Premiada no Brasil.....	16
2.2 O Acordo de Colaboração Premiada na Forma da Lei nº 12.850/2013.....	19
2.2.1 A legitimidade para propositura ou requerimento do instituto.....	20
2.2.2 Os pressupostos de validade da colaboração premiada .....	23
2.2.3 Análise sintetizada do procedimento da colaboração premiada.....	30
2.2.4 Os benefícios da colaboração premiada ao colaborador .....	37
<b>3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO</b> .....	41
3.1 A Colaboração Premiada no Direito Italiano.....	41
3.2 A Colaboração Premiada no Direito Alemão .....	43
3.3 A Colaboração Premiada e o Direito Americano .....	44
<b>4 AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO SISTEMATICAMENTE INTERPRETADAS</b> .....	47
4.1 A Natureza Jurídica dos Acordos de Colaboração Premiada.....	48
4.2 As Cláusulas e Condições do Acordo de Colaboração Premiada à Luz da Teoria Geral do Processo.....	51
4.2.1 O acordo de colaboração premiada como dever processual .....	55
4.2.2 O acordo de colaboração premiada como ônus processual.....	58
<b>CONCLUSÃO</b> .....	62
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	64

## 1 INTRODUÇÃO

A República brasileira vivencia, atualmente, uma das maiores – senão a maior – crises institucionais de sua história, momento em que, com o advento tecnológico dos mais diversos meios de comunicação, que fomentou a facilidade no compartilhamento de todo e qualquer tipo de informação, elucidaram-se conluios políticos que elevaram os níveis de corrupção e organização criminosa anteriormente conhecidos a outro patamar, abalando os pilares da Federação e do Estado Democrático de Direito, afetando a nação em seu aspecto político, econômico, social e, não menos que todos os anteriores, jurídico.

O Poder Judiciário foi arrastado ao centro de tal crise, uma vez que, com o fenômeno da judicialização da política e do ativismo judicial, deste se espera a resolução de tantos quantos conflitos possíveis de a este serem levados.

Em virtude deste cenário, deflagrou-se a notória “Operação Lava Jato”, tratando-se, sinteticamente, de um conjunto de investigações pormenorizadamente realizadas pela Polícia Federal, visando a elucidação de diversas estratégias de lavagem de dinheiro, corrupção passiva e ativa, mediante pagamento de propinas, envolvendo empresas e empresários do âmbito público e privado, além de membros de todos os setores da política nacional.

Referida operação fora jurisdicionalizada, mormente, à 13<sup>a</sup> (décima terceira) Vara Federal da Comarca de Curitiba/PR, e teve seus resultados extraídos, em sua grande maioria, através do meio de obtenção de prova proveniente dos acordos de colaboração premiada, especificamente regulamentados na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei do Combate às Organizações Criminosas).

Apesar de melhor delineado após o advento desta Lei, o acordo de colaboração premiada, ainda que sob outra denominação ou maneira de utilização, já existia no ordenamento jurídico pátrio, em diversos diplomas legais esparsos, os quais serão analisados ao decorrer dos capítulos posteriores.

Sendo assim, é correto entender que, apesar de previsto legalmente desde o ano de 2013, o meio de obtenção de prova constituído pelos acordos de colaboração premiada apenas ganhou extrema notoriedade nacional (seja no âmbito

jurídico ou não), em virtude de sua voluptuosa utilização durante a “Operação Lava Jato”, tendo esta obtido seus primeiros resultados relevantes através dos acordos firmados pelo Ministério Público Federal com Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, ambos réus em ações penais deflagradas pela operação e, apenas a partir dos acordos com ele realizados, fora possível aumentar, consideravelmente, a amplitude da investigação, chegando esta, posteriormente, aos patamares atuais.

A partir de então, em virtude da notoriedade alcançada pelo meio de obtenção de prova em questão, iniciou-se, no âmbito jurídico-científico, um processo contínuo de entendimento, interpretação, análise e críticas acerca do instituto e de sua aplicação prática.

Muito se discute sobre a forma como os acordos são colocados em prática, sendo esta muitas vezes criticada por, supostamente, ser executada em desconformidade com a Constituição Federal, com as garantias penais e processuais penais das quais um réu é dotado, com as atribuições dos sujeitos que compõem o Processo Penal e, também, com a própria legislação que a regula.

É de comum ocorrência, também, discussões acerca dos limites da utilização dos acordos de colaboração premiada, por serem, supostamente, meio inadequado de “barganha criminal”.

O tema objeto do presente estudo fora, inclusive, levado à debate no Supremo Tribunal Federal, quando, durante o julgamento do *Habeas Corpus* nº 127.483-PR, constando, como relator, o Ministro Dias Toffoli, discutiu-se sobre a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada em sua essência, tendo a Suprema Corte entendido que trata-se de “negócio jurídico processual”, pois seu objeto é a cooperação do imputado com a investigação e com o processo criminal, agregando-se, à esta cooperação, uma espécie de “sanção premial”.

Por outro lado, ainda que o tema tenha sido discutido pelo Supremo Tribunal Federal, este está longe de ser pacificado, tendo em vista que ainda há importante contraposição de ideias acerca da real natureza jurídica dos acordos ou, também, sobre as consequências de se admitir um negócio jurídico processual de tamanha relevância no âmbito do Direito Penal e Processual Penal.

Apesar do exposto, pouco se discute acerca da natureza jurídica das cláusulas e condições contraídas pelas partes em um acordo de colaboração premiada, especialmente no que tange ao seu teor vinculativo e/ou obrigacional.

Surge, portanto, uma importante questão a ser proposta e solucionada, qual seja: sob a ótica da Teoria Geral do Processo, as cláusulas de um acordo de colaboração premiada apresentam-se como simples ônus, ou tratam-se de verdadeiros deveres processuais, constituindo obrigações e vinculando os envolvidos ao seu integral cumprimento?

Pautado neste questionamento, a monografia propõe buscar elementos e teses que possam prover subsídios para a resposta, contribuindo com ideias para que, à luz da Teoria Geral do Processo, possa-se atingir maior clareza acerca das consequências de admitir o instituto do acordo de colaboração premiada como sendo um ônus ou um dever, assim como dos desdobramentos de cada entendimento para que, ao fim, possa-se concluir pela adequada natureza jurídica das cláusulas e condições contraídas pelos sujeitos de um acordo de colaboração premiada, e daí extrair seus devidos reflexos.

De plano, este trabalho monográfico passará por uma análise dos aspectos gerais e relevantes sobre o acordo de colaboração premiada no Brasil, expondo sua utilização ao longo do tempo, até que se chegue ao procedimento atualmente regulamentado no país.

Posteriormente, expor-se-á apontamentos acerca de discussões já dirimidas sobre a natureza jurídica do instituto em si, explicitando detalhadamente o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que o estudo não tenha como ponto principal um sopesamento entre posicionamentos favoráveis e contrários sobre a utilização prática do acordo de colaboração premiada, na esteira do aplicado atualmente, explicitar-se-ão alguns relevantes aspectos de cunho científico no que diz respeito às críticas ao instituto e sua aplicação, bem como sua análise à luz de elementos de Direito Comparado.

Momento contínuo, o trabalho se voltará para a análise dos elementos processuais penais sob o escopo da teoria geral do processo, mais especificamente pautado nas diferenciações entre ônus e dever para, ao final, expor qual seria o teor vinculativo das cláusulas e condições de um acordo de colaboração premiada, visando concluir sobre sua natureza jurídica e os reflexos daí decorrentes, desde que admitidos como ônus ou dever.

Utilizou-se, para a confecção desta monografia, o método de pesquisa dedutivo-indutivo, com a presença de análise doutrinária constante, explicitação de artigos e opiniões, objetivando agregar fundamentos a uma interpretação sistemática do tema, buscando esclarecer ao leitor a resolução do importante questionamento – anteriormente exposto – em relação ao qual o estudo é pautado.

## 2 O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ASPECTOS GERAIS E RELEVANTES

O instituto da colaboração premiada ou, mais especificamente, o meio de prova trazido pelo acordo de colaboração premiada é, atualmente, regulamentado com base na Lei do Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013).

Entretanto, tal instrumento já existia no ordenamento jurídico pátrio em diversas legislações esparsas, e não passou a ser matéria de estudo apenas após o advento da legislação acima identificada, sendo que já era objeto de análise antes mesmo de ganhar extrema relevância com a crise institucional sofrida pelo país após a elucidação de esquemas de corrupção, que demandaram uso do acordo de colaboração premiada como meio fulcral para êxito das investigações.

Apesar de já existir, ainda que sob outra forma ou denominação, o instituto não era especificamente regulamentado, e sua aplicação prática, nos moldes anteriores à Lei nº 12.850/2013, não propiciava segurança jurídica, bem como nem sempre atingia o resultado esperado pela sua previsão legal.

No que tange ao conceito do instituto, sob uma análise literal e jurídica, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 47), aduz que:

*Colaborar* significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Ainda, versando sobre a definição básica de colaboração premiada, Renato Brasileiro Lima (2014, p. 728-729) assim expõe:

Técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.

Infere-se, dos conceitos expostos, que o acordo de colaboração premiada se trata de meio utilizado pelo Estado, para fins de ampliação de investigação ou da persecução penal como um todo, com a finalidade de expandir a teia da punibilidade em respeito à manutenção da ordem pública, ainda que, para isto, tenha de conceder a um indiciado/acusado um benefício legal por intermédio de negociação de sanções.

No que diz respeito à análise literal do instituto e de seus termos, muito já fora discutido acerca das diferenciações denominativas e adequações terminológicas, especialmente quanto aos termos “delação premiada” e “colaboração premiada”.

Em outras palavras, o advento e notoriedade do tema fez com que sua terminologia adequada fosse, também, objeto de discussão, para que fosse debatido se ambos os termos acima alinhavados versariam sobre o mesmo instituto, ou se haveria diferença terminológica capaz de separá-los em espécies distintas de instrumentos de barganha processual.

Visando elencar diferenças estruturais entre as nomenclaturas, Felipe Faoro Bertoni (2017, s.p) assim refletiu:

Depois de muito tempo no limbo, sem regulamentação legal apropriada, a colaboração premiada – termo escolhido pelo legislador – foi melhor instrumentalizada por meio da Lei nº 12.850/2012, especificamente nos artigos 4º a 7º. Textualmente (art. 4 da Lei nº 12.850/2012), consiste a colaboração premiada na concessão de determinados benefícios a quem tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] Veja-se que, a despeito da impressão geral sobre o tema, não é necessário, para a aplicação das benesses estabelecidas na legislação, que haja, efetivamente, a *delação de outras pessoas*. É claro que a imputação de outros envolvidos em estrutura criminosa é, muitas vezes, decorrência natural dos acordos colaborativos, daí o grande receio quando da eclosão das vultosas operações policiais. Contudo, pode, eventualmente, o colaborador, *sem apontar qualquer outro participante no fato*, informar o local do cativo em que se encontra a vítima, possibilitando sua localização com a integridade física preservada, fazendo jus, assim, ao benefício. [...] Desta forma, nada obsta que o benefício em debate seja aplicado a algum *colaborador* não necessariamente *delator*, na medida em que, segundo os critérios legais, não é impositivo, para a incidência do instituto, que haja – necessariamente – o aponte de outros participantes do fato ou de talhes de esquema criminoso existente, bastando o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos.

Desta forma, entende-se que a diferenciação terminológica se pautaria, tão somente, ao apontamento de pessoas participantes do evento criminoso, por parte do colaborador, sendo esta, portanto, a modalidade conhecida por delação premiada, enquanto que a colaboração premiada, conceito adotado pela legislação que atualmente regulamenta o instituto, versaria sobre hipóteses mais amplas, por meio das quais o benefício possa ser concedido sem que, necessariamente, seja o colaborador obrigado a elencar criminosos, podendo agir preventivamente de outras maneiras, recebendo o benefício da mesma forma.

Ademais, traçando uma síntese das distinções entre os termos ora estudados, eis o disposto por Vladimir Aras (2011, p. 427):

a) delação premiada (chamamento de corrêu): além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas na infração penal, razão pela qual é denominado de agente revelador; b) colaboração para libertação: o colaborador indica o lugar onde está mantida a vítima sequestrada, facilitando sua libertação; c) colaboração para localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagens de capitais; d) colaboração preventiva: o colaborador presta informações relevantes aos órgãos estatais responsáveis pela persecução penal de modo a evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.

Há, ainda, quem entenda que o termo “delação premiada” se restrinja às diligências inquisitoriais, pré-processuais, investigatórias, enquanto a “colaboração premiada”, por advir da “colaboração processual”, verse sobre a aplicação do instituto de maneira mais ampla, tanto nas fases inquisitoriais, quanto após a propositura da ação penal.

Ambos seriam, portanto, espécies da colaboração processual que, por sua vez, poderia ser tida como instrumento da justiça negocial dentro do direito processual penal brasileiro.

A fim de sanar as referidas discussões terminológicas, Ana Luiza Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira e Gustavo dos Reis Gazzola (2014, p. 77), assim lecionam:

Inadequado, deste modo, afirmar-se a delação como instituto com reflexos unicamente penais, enquanto a colaboração na fase pré-processual se centraria em matéria notadamente procedimental. Isso porque a delação reclama regulação de seu procedimento de coleta como forma de controle



de sua faceta como meio de prova sujeita a valoração, enquanto a colaboração permite a transigência estatal, cujo objeto é o direito de punir, o qual se revela pretensão de natureza penal, embora exercitável no processo. Nesse sentir, podem-se tomar por equivalentes as expressões delação e colaboração processual assim como o termo utilizado pela lei em comento que nomina o instituto de colaboração premiada.

Entendem-se, pois, como ultrapassadas as discussões meramente terminológicas em relação à colaboração premiada em si, visto que, a teleologia normativa leva à abrangência da essência legal que acaba por unir os conceitos em uma única finalidade: a barganha criminal a fim de aumentar a teia punitiva do Estado, de forma repressiva ou preventiva.

Passadas as noções conceituais, a fim de que sigam-se tecendo noções introdutórias relevantes acerca do tema, faz-se necessária sua análise evolutiva no ordenamento jurídico pátrio.

## **2.1 A Evolução Normativa da Colaboração Premiada no Brasil**

Na esteira do anteriormente disposto ao longo do capítulo, o acordo de colaboração premiada atingiu seu ápice com a entrada em vigor da Lei nº 12.850/2013 (Lei do Combate às Organizações Criminosas).

Entretanto, como cediço, este diploma legal não foi o primeiro a trazer tal famigerado meio de prova como forma de combate à impunidade delituosa, sendo que, antes mesmo da criação do procedimento atualmente utilizado, diversas legislações esparsas trataram sobre o tema e sua aplicabilidade, ainda que com diferentes regimes jurídicos e sob nomenclaturas diversas.

Com relação à existência deste instituto, antes mesmo da vigência da Lei nº 12.850/2013, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, p. 34-35) aduzem, *in verbis*:

Também é conhecido no Direito positivo, eis que introduzido em nosso ordenamento jurídico por leis anteriores. De sorte que a lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90), em seu art. 8º, parágrafo único, previa a redução da pena para o “participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha”. Essa lei também acrescentou o § 4º, ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), estendendo o mesmo benefício ao co-autor do crime. Posteriormente, a revogada lei que tratava das organizações criminosas (Lei nº 9.034/95), no art. 6º, tornou a

prever a redução da pena, desde que a espontânea colaboração do agente levasse ao esclarecimento de infrações penais e de sua autoria. Também a lei de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução da pena (ou sua substituição), seu cumprimento em regime semi-aberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, § 5º). Benefícios idênticos foram cogitados na lei de proteção das vítimas e testemunhas (Lei nº 9.807/99, arts. 13 e 14). A lei de drogas (Lei nº 11.343/2006), no art. 41, possui previsão de redução da pena àquele que, voluntariamente, contribui com a investigação e o processo criminal, do qual resultará redução, de 1/3 a 2/3, de sua pena. E, mais recentemente, a Lei nº 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, permite que o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), firme acordo de leniência que “impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência” (art. 87), com a posterior extinção da punibilidade caso cumprido o acordo.

Ocorre que, a colaboração premiada, prevista sob seus mais diversos aspectos nas legislações acima identificadas, acabava por não garantir eficácia prática com relação a qual sua finalidade deveria se destinar.

Ainda, é possível concluir que, o cenário anterior à sua regulamentação por intermédio da Lei do Combate às Organizações Criminosas, trazia severa insegurança jurídica à sua aplicabilidade, sem, sequer, procedimento e regime jurídico específico a ser seguido.

Os mesmos autores acima mencionados, ao analisarem a ineficácia prática do instituto da colaboração premiada antes da entrada em vigor da legislação atual, bem como as mudanças trazidas pela Lei nº 12.850/2013 (2014, p. 35-36), ensinam que:

A lei em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, indicando a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator. A colaboração premiada poderia ser definida, já com base na lei em exame, como a possibilidade que detém o autor do delito em obter o perdão judicial e a redução da pena (ou sua substituição), desde que, de forma eficaz e voluntária, auxilie na obtenção dos resultados previstos em lei.

Das lições alinhavadas, pôde-se extrair que a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), teria sido o marco inicial da colaboração premiada no ordenamento jurídico pátrio.

Entretanto, em estudo com voluptuoso teor de profundidade, Ana Luiza Almeida Ferro, Flávio Cardoso Pereira e Gustavo dos Reis Gazzola (2014, p. 71-72), apontam para a existência germinal da colaboração premiada no Brasil desde o século XVII, como segue:

Conquanto em tempos hodiernos se empreste nova roupagem à colaboração premiada, a par de se criarem diversos termos para nominá-la com pequenas nuances de significado, bem como outras sejam as razões de política criminal que justificam a sua adoção pelo ordenamento jurídico, localiza-se sua previsão em diploma normativo do princípio do século XVII, as Ordenações Filipinas, cuja vigência se estendeu no território brasileiro de 1603 a dezembro de 1830, quando da entrada em vigor do Código Criminal do Império. Como ponto germinal do instituto em estudo, o referido diploma legal traz dois dispositivos a ele atinentes, ambos no Livro Quinto. O primeiro, no Título VI (Do crime de Lesa Majestade), número 12, cuida do perdão que se deve conferir ao participante e delator do crime de lesa majestade e, caso não se coloque como principal organizador da empreitada criminosa, se lhe faria acrescida a recompensa. [...] A segunda previsão de colaboração do agente criminoso se encontra no Título CXVI, pelo qual se aplica o perdão das penas a serem aplicadas ao delator, se disser da participação de outrem com quem se associou na empreitada para crimes especificados na norma. Caso o delator não seja participante do crime delatado, o benefício não deixa de alcançá-lo, ainda como perdão de reprimenda, desde que o delito por ele cometido não ultrapasse em gravidade o delatado.

Nota-se, pois, que, como cediço, ainda que anteriormente previsto esparsamente em algumas legislações que versavam sobre matéria penal em nosso ordenamento jurídico, o instituto da colaboração premiada não possuía aplicabilidade efetiva, e não trazia segurança jurídica, visto que não era pormenorizadamente regulamentado até o advento da Lei do Combate às Organizações Criminosas.

Referida legislação, demonstrando percepção às análises acerca da colaboração premiada até então, bem como de sua efetividade e (in)segurança jurídica, trouxe, em seu escopo (Capítulo II, Seção I, artigos 4º a 7º), procedimento específico acerca da aplicação dos acordos, visando, notavelmente, estabelecer maior êxito em sua utilização para fins de combate ao crime organizado.

Traçadas estas noções iniciais acerca da conceituação, bem como de alguns aspectos históricos que abrangem o tema em voga, passa-se, por oportuno, à análise do procedimento trazido pela legislação em estudo, bem como dos

pressupostos para utilização dos acordos de colaboração premiada no Processo Penal brasileiro.

## **2.2 O Acordo de Colaboração Premiada na Forma da Lei nº 12.850/2013**

Diante do estudo pormenorizadamente alinhavado no corrente capítulo, restou-se demonstrado que o instituto da colaboração premiada encontra gênese, inclusive, em momentos preteritamente históricos do cenário nacional, com elementos que apontam sua raiz, no Brasil, para as Ordenações Filipinas, em meados do século XVII.

Neste diapasão, no âmbito da contemporaneidade, a colaboração premiada pôde ser vista, de forma esparsa, em algumas legislações específicas, regulamentada sob diferentes aspectos.

Na esteira do explicitado, a ausência de uniformidade procedimental ensejou em situação de insegurança jurídica e ineficácia na aplicabilidade prática do instrumento em si.

Tomando isto como base, a Lei do Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013) trouxe consigo, especificamente no Capítulo II, Seção I, artigos 4º a 7º, regulamentação própria para utilização da colaboração premiada como meio de prova cuja finalidade, notadamente, versaria sobre ampliação da teia punitiva do Estado a fim de efetivar políticas criminais mais eficazes na luta contra a impunidade do crime organizado.

Analisando a regulamentação trazida pela legislação, é imperioso destacar que esta trouxe consigo regime jurídico que demanda considerável e detalhado estudo para que dele se extraia a aplicação prática adequada do instituto, em consonância, inclusive, com os direitos e garantias fundamentalmente previstos na Constituição Federal, no que tange aos ditames principiológicos do Direito Penal e Processual Penal brasileiro.

Traçadas estas premissas, ainda que o objeto fulcral deste trabalho monográfico não seja a dissecação pormenorizada dos dispositivos normativos trazidos pela Lei nº 12.850/2013, no que diz respeito aos acordos de colaboração

premiada, alguns pontos de sua formalidade merecem destaque e, assim, que se tenham considerações pertinentes ao desenrolar conclusivo da monografia.

Passa-se, por oportuno, à exposição das nuances legislativas pertinentes ao estudo em voga, especialmente no que tange ao procedimento da colaboração premiada em sentido amplo, passando pela análise de sua legitimidade, requisitos de admissibilidade e validade, direitos, deveres, consequências e benefícios aplicáveis.

### **2.2.1 A legitimidade para propositura ou requerimento do instituto**

O primeiro aspecto a ser abordado quando da explicitação do rito procedimental para elaboração de acordo de colaboração premiada trazido pelo diploma legal ora estudado é o da legitimidade para propositura do instituto.

De plano, deve-se partir da premissa de que o artigo 4º, *caput*, traz à tona a expressão “a requerimento das partes” para disciplinar a faculdade do juiz em conceder os benefícios de um acordo de colaboração premiada.

Neste sentido, já se iniciam as discussões acerca da possibilidade de o benefício ser requerido pelo Indiciado/Acusado, ou se este deve ser condicionado à propositura da Acusação.

Da interpretação literal da norma, extrai-se que, à princípio, não haveria óbice para requerimento do Acusado pela elaboração do acordo e concessão de benefício.

Contudo, há entendimento que aponta para a discricionariedade da Acusação para propositura do benefício, visto que seria *longa manus* exclusivo ao exercício do Poder Punitivo do Estado, bem como da persecução penal e, ainda, responsável pela análise inicial do preenchimento dos pressupostos legais para confecção do acordo.

Refutando brilhantemente o posicionamento explicitado, Vinicius Gomes de Vasconcellos (2018, p. 92-93) nos traz:

Não obstante, como já reiterado, mostra-se profundamente insustentável a ideia de que há discricionariedade ao acusador para propor/aceitar o acordo de colaboração premiada. Isto viola por completo a submissão à legalidade, além de acarretar indevidas brechas para arbitrariedades em tratamentos desiguais a acusados. A lógica da justiça criminal negocial, para reduzir (o quanto e se for possível) as possibilidades de abusos, deve-se pautar por critérios objetivos e previstos em lei, o que finda por vincular a decisão do promotor, como membro do Ministério Público. [...] A partir do exposto, conclui-se: 1) a postura do acusador em relação ao oferecimento/aceitação de acordo de colaboração premiada não é discricionária, mas sim vinculada aos pressupostos e requisitos previstos em lei; 2) a não discricionariedade dessa decisão permite o seu controle em âmbito interno ao Ministério Público ou, inclusive, pelo Judiciário; 3) se, no caso concreto, forem atendidos tais critérios, configura-se o direito subjetivo do acusado ao acordo e à obtenção do benefício, se houver colaboração efetiva posteriormente; e 4) diante da recusa ilegítima pelo acusados, o julgador deve adotar medidas cabíveis para assegurar a segurança e a previsibilidade necessárias ao colaborador, de modo a garantir a obtenção do benefício, se cumpridos os requisitos e pressupostos da colaboração premiada e efetiva for a colaboração.

Pelo exposto, a atuação do Estado em seu caráter acusatório, por ser detentor exclusivo do poder punitivo, não o confere o direito à discricionariedade, seja para propor ou aceitar o benefício do acordo de colaboração premiada.

Seguindo esta linha de raciocínio, desde que preenchidos todos os pressupostos legais, e demonstrada a efetividade da colaboração, o benefício é direito subjetivo do indiciado ou acusado, podendo, sem maiores complicações, pleiteá-lo, sendo, inclusive, uma eventual recusa ilegítima, passível de controle e modificação jurisdicional.

Ainda no âmbito da legitimidade, elucidam-se debates acerca dos órgãos/membros capazes de atuarem como proponentes do acordo de colaboração premiada, por parte do Estado persecutório.

Desta forma, eis o disposto no parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013:

§ 2º. Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

No mesmo teor, dispõe o parágrafo sexto deste artigo:

§ 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Via de regra, o Ministério Público, titular das ações penais no ordenamento jurídico brasileiro por excelência – ressalvadas as hipóteses de ações penais privadas ou subsidiárias das públicas – é indiscutível parte legítima para atuar como proponente do benefício em prol do Estado.

Não há, portanto, maiores divergências acerca da legitimidade do Ministério Público para tanto, ainda que, como já alinhavado, sua atuação não seja discricionária, muito menos subjetiva, vez que, preenchidos os pressupostos legais e demonstrada a eficácia da colaboração, surge o direito do Acusado ao benefício.

Ocorre que, da análise dos dispositivos citados, elucida-se a figura do Delegado de Polícia como suposta parte legítima para propor acordo de colaboração premiada.

Aqui, os posicionamentos encontram-se deveras controvertidos, visto que há quem defenda, inclusive, a inconstitucionalidade do trecho legal que confere tais poderes ao Delegado.

Assim entende Eduardo Araújo da Silva (2014, p. 59-60):

[...] a lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a busca da imposição penal em juízo, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação.

Houve, inclusive, propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata exatamente do entendimento em comento (ADI 5.508), movida pela Procuradoria-Geral da República, que pugna pela inconstitucionalidade das atribuições legais conferidas ao Delegado de Polícia, pois que estas versam sobre atuação exclusiva do Ministério Público, extrapolando os limites de sua atribuição caso tais poderes sejam-lhe conferidos.

Por outro lado, há quem aponte para a constitucionalidade integral dos dispositivos, como assevera Márcio Adriano Anselmo (2016, p. 84):

A posição que considera o Ministério Público como única autoridade com legitimidade a propor a colaboração premiada não encontra amparo na legislação. [...] considerando que o Delegado de Polícia preside a investigação criminal realizada por meio do inquérito policial (Lei nº 12.830/2013), nada mais coerente que o mesmo detenha legitimidade para celebrar acordos de colaboração no bojo da investigação.

Contrapondo os posicionamentos, e externando suas conclusões, eis o que ensina Vinicius Gomes de Vasconcellos (2018, p. 103):

Diante dessas visões, pensa-se que a redação do referido dispositivo da Lei nº 12.850/2013 em nenhum momento concedeu legitimidade ao Delegado de Polícia para propor acordo de colaboração premiada. O texto é claro ao condicionar a atuação policial à posterior “manifestação do Ministério Público”, de modo a autorizar somente a realização de negociações preliminares entre defesa e autoridade policial.

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508, por maioria de votos, entendendo como constitucional os trechos que atribuem a possibilidade de o Delegado de Polícia figurar como proponente em acordo de colaboração premiada, o que vigora linearmente até o presente momento.

Ultrapassados os devidos apontamentos a serem explicitados no que diz respeito à legitimidade das partes em um acordo de colaboração premiada, necessário que o estudo se volte para os pressupostos de admissibilidade e validade do instituto. É o teor do quanto segue.

### **2.2.2 Os pressupostos de validade da colaboração premiada**

De plano, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, trouxe, no bojo de seu artigo 4º, *caput*, incisos e parágrafos, alguns pressupostos para concessão do benefício do acordo de colaboração premiada a um indiciado ou acusado.

Diante da análise do dispositivo normativo mencionado, em consonância com o disposto na doutrina que estuda o tema em voga, elucidam-se, pois, alguns requisitos para sua concessão e utilização.



A colaboração prestada deve ser efetiva e voluntária para com a investigação e com o processo criminal em si. Referidos pressupostos são extraídos do *caput* do artigo 4º da legislação em exame e, de acordo com Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 51):

Quanto à voluntariedade, significa agir livre de qualquer coação física ou moral, embora não se demande espontaneidade (sinceridade ou arrependimento). O dispositivo utiliza a cumulatividade no tocante à colaboração, mencionando a investigação e o processo. É natural que exija do delator a mesma cooperação dada na fase investigatória quando transporta à fase judicial; noutros termos, tal como a confissão, de nada adianta apontar cúmplices durante o inquérito para, depois, retratar-se em juízo. A cumulação é razoável. Entretanto, se o investigado não colabora durante a investigação, mas o faz na fase processual, pode-se acolher a delação premiada, dispensando a cumulatividade.

Além do que se refere à característica da colaboração em si, o mesmo artigo traz, em seus incisos (I a V), requisitos que apontam para o resultado do acordo de colaboração premiada, sendo que este só será válido “desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados”, são os que seguem:

O inciso I traz, como resultado necessário para validade do acordo de colaboração premiada, a “identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por ele praticadas”.

Nota-se, pois, que a legislação atribuiu a validade do acordo não somente ao colaborador que simplesmente indica pessoas criminosas, trazendo como necessidade, também, a identificação dos crimes por elas praticados, mais uma vez, em evidente postura de rigor a fim de aumentar a teia punitiva frente ao crime organizado.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 4º, aponta para a “revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa”.

Referido dispositivo é de suma importância, visto que, notoriamente, as organizações criminosas e, mais especificamente, os crimes por elas praticados, são envoltos pela teoria do domínio do fato, excepcionalidade admitida no ordenamento jurídico pátrio, por meio da qual, evidenciando-se o escalonamento hierárquico da facção, aquele que comanda os atos praticados, sem efetivamente participar da

conduta delitiva (autor mediato), é igualmente punido na esteira do praticante efetivo do tipo penal (autor imediato).

Dissertando sobre domínio do fato, eis as lições de Victor Eduardo Rios Gonçalves (2007, p. 102):

Autor é quem tem o domínio do fato, ou seja, controle pleno da situação, com poder de decidir sobre sua prática ou interrupção, bem como acerca de suas circunstâncias. Por esta corrente, o mandante pode ser considerado autor, enquanto pela teoria restritiva, adotada em nosso Código, o mandante é partícipe, porque não realiza ato de execução.

Infere-se, portanto, que, via de regra, o domínio do fato não é adotado pelo Direito Penal e Processual Penal Brasileiro, mas que o procedimento adotado pela Lei do Combate às Organizações Criminosas aponta para utilização prática excepcional desta teoria, vez que essencial para que a persecução penal atinja a hierarquia do crime organizado como um todo.

No que diz respeito ao inciso III, este traz, como resultado a ser advindo do acordo de colaboração premiada, a “prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa”.

Neste sentido, seria válido o acordo de colaboração premiada pautado, por exemplo, em detalhamento das atividades da organização criminosa da qual o colaborador faz parte para que, de forma preventiva, futuros delitos sejam evitados ou, até mesmo, antevistos, para fins de interceptação e/ou bloqueio do resultado lesivo.

O próximo resultado tido como requisito para validade de um acordo de colaboração premiada, trazido pelo inciso IV, volta-se para a “recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa”.

Referido inciso, pautando-se na máxima da reparação do dano causado pelo crime, deve ser interpretado sob a ótica da extrema lesividade causada pelos delitos praticados por organizações criminosas.

Assim sendo, para que este dispositivo seja cumprido, a reparação deve ser volumosa e considerável, visto que a recuperação de produto ou proveito

que não guarda relação com o grau de lesividade da conduta delitiva, portanto, não deve gerar benefício ao colaborador neste sentido.

Em arremate, o inciso V, último resultado previsto como requisito para validade de um acordo de colaboração premiada, aponta para a “localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

Tal resultado nos remete à crimes cuja prática demanda a ocultação da vítima, sendo que, seria passível de benefício o colaborador que auxiliasse, efetivamente, seu encontro, desde que com sua integridade física ainda preservada.

Somados aos pressupostos trazidos pelo *caput*, e aos resultados trazidos pelos incisos I a V, o parágrafo primeiro do artigo 4º da legislação em exame traz, em seu bojo, último requisito de validade de um acordo de colaboração premiada, este dizendo respeito à “personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”.

Com relação ao parágrafo primeiro, é correto entender que, em sua primeira parte, este nos remete a elementos de ordem pessoal do colaborador, aliados às circunstâncias dos delitos praticados, enquanto que, a parte final, objetivamente, reitera a efetividade, ou eficácia, da colaboração, como pressuposto essencial para sua admissibilidade.

Especificamente no que tange aos pressupostos advindos do parágrafo primeiro (personalidade do agente e efetividade da colaboração), a doutrina nos remete a importantes apontamentos a serem avaliados.

Sobre a efetividade do acordo, Mariana Lauand, *apud* Vinicius Vasconcellos (2018, p. 132):

[...] deverá ser analisado, na mesma oportunidade, se a colaboração processual é relevante e pertinente no caso concreto. As declarações devem contribuir para a apuração dos eventos investigados e da autoria, sendo que nada servirão se versarem sobre os fatos já conhecidos, ou se não tiverem relação com o processo.

A relevância das declarações do colaborador, portanto, deve ser levada em conta no seu mais amplo sentido, não bastando informações desconexas ou já

conhecidas para a concessão de certo benefício, mas sim elementos que puderam ter sido extraídos unicamente através da colaboração em si, e que se mostrem aptos a atingir a finalidade normativa em sua essência.

Quanto aos elementos subjetivos do colaborador ou, *lato sensu*, quanto à personalidade do agente, a admissibilidade deve ser enxergada de maneira mitigada.

Em outras palavras, não é automaticamente inválido ou inadmissível um acordo de colaboração premiada advindo de colaborador cujos elementos subjetivos não demonstram alto teor de confiabilidade.

Entretanto, esta mesma confiabilidade deve ser criteriosamente levada em conta quanto da valoração das provas obtidas.

Nas palavras de Vasconcellos (2018, p. 133):

Nas discussões recentes sobre a realização de colaboração premiada, debate-se a possibilidade de sua prática com acusado que já havia anteriormente descumprido acordo em persecuções por crimes diversos. De acordo com posição firmada pelo STF (HC 127.483), a personalidade do colaborador ou a sua confiabilidade não são requisitos de validade que possam impedir a homologação do acordo, mas elementos que devem ser considerados no momento da valoração de suas declarações. Assim, o fato de o delator ter rompido acerto anterior deve fragilizar a credibilidade de sua narração, reforçando a necessidade de corroboração externa da tese acusatória. [...]

Além disso, no mesmo caso, o STF afirmou que a personalidade do colaborador e a confiança nele depositada na celebração do acordo não são requisitos de sua validade, mas elementos que devem ser posteriormente sopesados no momento do sentenciamento e da valoração das contribuições prestadas.

Segue, pois, trecho do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* mencionado, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli (2015, p. 44):

Em suma, é equivocado supor-se que a personalidade favorável do agente constitua requisito de validade do acordo de colaboração. Diversamente do que sustentam os impetrantes, a confiança não se extrai, previamente, da personalidade, das características pessoais ou dos antecedentes do delator; ela é construída objetivamente a partir da fidedignidade das informações por ele prestadas, dos elementos de prova que concretamente vieram a corroborá-las e de sua efetividade para as investigações. Tanto isso é verdade que, para a validade do acordo, pouco importa o móvel do agente colaborador. [...] Pretender que o Estado deva confiar na pessoa do delator,

além da indesejável subjetividade que permearia esse juízo de valor, contrariaria a própria essência do instituto da colaboração premiada, que se volta a integrantes de organização criminosa, os quais não se qualificam exatamente como cidadãos de ilibada reputação ou paradigmas do *bônus pater familias*.

Inquestionável, pois, que a personalidade do agente colaborador não deve ser levada em conta, objetivamente, como requisito de validade do acordo em si, mas está sujeita a valoração no que tange à confiabilidade das informações e necessidade de corroboração pelo esforço probatório, como um todo, a depender do seu teor de credibilidade.

Expostos os ditames expressos em lei, faz-se de suma importância destacar, ainda, alguns pressupostos elucidados no âmbito científico/doutrinário que vinculam, também, a validade de um acordo de colaboração premiada.

A *priori*, há que se ressaltar a voluntariedade como requisito primordial, sendo esta, ainda, expressamente prevista no *caput* do artigo 4º da Lei nº 12.850/2013.

Sua definição, no entanto, demanda estudo, e nas palavras de Eduardo Araujo da Silva (2015, p. 58):

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz. Se são previsíveis ocorrências de excesso para a extração de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida [...].

Entende-se, pois, que a voluntariedade abrange a necessidade de que a colaboração não esteja viciada por nenhuma forma de constrangimento ao colaborador, no mais amplo sentido possível, seja no que diz respeito a coações físicas e psíquicas ou, também, mediante promessa de vantagens de quaisquer espécimes que não guardem conexão com os benefícios trazidos pela legislação.

A doutrina elenca, ainda, o requisito denominado como “consciência da realidade” como pressuposto de validade do acordo de colaboração premiada, sendo que esta pode ser entendida como a obrigatoriedade de que o colaborador

entenda e seja informado de todos os seus direitos e reprimendas que poderá sofrer em decorrência da aplicação prática do instituto.

Em consonância com a consciência da realidade, o Manual de Colaboração Premiada (2014, p. 03) documento confeccionado pelo Ministério Público Federal, aduz:

As autoridades responsáveis pela investigação devem informar ao colaborador, na presença de seu defensor: a) seu direito constitucional ao silêncio; b) a colaboração implicará renúncia a esse direito e compromisso legal de dizer a verdade; c) os benefícios previstos em lei; d) as informações devem ser completas, verdadeiras e úteis, do contrário, não terá direito ao benefício.

Diante do exposto, o agente colaborador, desde que, voluntariamente, manifeste o desejo pela colaboração, possui o direito – como pressuposto de validade do próprio acordo em si – de tomar conhecimento de toda a ação penal em que está envolvido, na presença de seu defensor, tomando ciência das imputações impostas, bem como dos possíveis reflexos da persecução em si, sejam eles positivos ou negativos.

Em outras linhas, o colaborador deve obter ciência integral sobre todos os seus direitos, deveres e consequências, sejam elas positivas (benefícios oferecidos) ou negativas (sanções impostas ou projetadas ante ao vislumbre da conclusão da ação penal).

Neste ponto, como vertente da voluntariedade e da consciência da realidade, surge a “liberdade de escolha”, pressuposto essencial em todo e qualquer acordo em sentido amplo.

Aqui, não se deve confundir “liberdade de escolha” com “liberdade de locomoção”, visto que a legislação não trouxe vedação de benefício à agente que esteja encarcerado em qualquer modalidade.

Notoriamente, contudo, a restrição da liberdade de locomoção – prisão – não pode ser determinada com o fito de se obter um acordo de colaboração premiada, visto que tal cenário violaria frontalmente a voluntariedade.

Em arremate, com relação aos pressupostos de validade do instituto objeto do presente trabalho científico, elenca-se a obrigatoriedade de que o agente colaborador esteja acompanhado de defensor – advogado – constituído ou dativo, desde o início das tratativas negociais, até a homologação do acordo, passando por todas as fases que dele decorrem.

Como lastro normativo da necessidade de acompanhamento técnico, o artigo 6º da Lei do Combate às Organizações Criminosas dispõe, em seu inciso IV, “Art. 6º. O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: [...] IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor”.

Ademais, o Manual de Colaboração Premiada, já mencionado anteriormente, traz expressamente, em sua página 06, que “em todos os atos, o colaborador deverá estar assistido por um defensor”.

São estes, portanto, os requisitos de admissibilidade e validade do acordo de colaboração premiada, na esteira do disposto na Lei nº 12.850/2013, bem como nos ensinamentos trazidos pela doutrina contemporânea.

Avançando, pois, resta analisar o rito procedimental da colaboração premiada em sentido amplo, ou, de forma mais específica, passa-se a expor análise sintetizada do procedimento do acordo de colaboração premiada, desde sua propositura até sua possível homologação.

### **2.2.3 Análise sintetizada do procedimento da colaboração premiada**

Para que possamos tratar do procedimento da colaboração premiada em si, faz-se necessário salientar as premissas já fixadas com relação à legitimidade para propositura ou requerimento do benefício.

Frisa-se, portanto, que o acordo de colaboração premiada se torna direito subjetivo do indiciado ou acusado que demonstrar, objetivamente, o cumprimento integral dos requisitos trazidos pela legislação, bem como a efetividade de suas declarações como meio de prova para atingir a finalidade legal.

Ademais, repisa-se que, apesar da contraposição de posicionamentos no que diz respeito à legitimidade do Delegado de Polícia para atuar como proponente do instituto, a constitucionalidade dos trechos normativos que lhe conferem tal atribuição fora confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e, atualmente, segue sendo normalmente colocada em prática.

Isto posto, calha destacar que a legislação autoriza, pois, a colaboração premiada em ambas as fases da persecução penal, quais sejam, a investigativa e a judicial.

Resumindo a atuação do Estado como proponente da colaboração premiada, na fase inquisitorial da persecução penal, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 55) nos traz:

A delação pode dar-se tanto na fase investigatória quanto em juízo. Considerando-se a sua ocorrência, durante o inquérito, pode dar-se da seguinte forma: a) o delegado, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, representa pela aplicação do prêmio máximo, que é o perdão judicial, causador da extinção da punibilidade, cessando-se a persecução penal; b) o delegado, nos autos do inquérito, representa e, antes de seguir ao juiz, passa pelo Ministério Público para colher sua manifestação, seguindo-se o pleito de perdão judicial; c) o Ministério Público, valendo-se do inquérito, requer ao magistrado a aplicação do perdão judicial. Em suma, delegado e promotor, juntos, representam pelo perdão; delegado representa, promotor é ouvido e segue ao juiz; promotor requer diretamente ao juiz.

Logo, analisando as lições expostas, em consonância com todos os dispositivos trazidos pela lei, é possível concluir que o acordo de colaboração premiada ou mais especificamente, os benefícios que dele decorrem, demanda requerimento ou representação.

Em outras palavras, os benefícios decorrentes do instituto não podem ser concedidos de ofício.

Nas palavras de Nucci (2013, p. 55):

O juiz não pode conceder o perdão de ofício. Logo, se houver representação do delegado, concordando ou não com o Ministério Público, o magistrado pode concedê-lo. Submete-se a recurso em sentido estrito (art. 581, VIII o IX, do CPP). Não havendo, depende-se do pleito do Ministério Público. Se este o fizer, cabe ao juiz deferir ou indeferir. Em



relação a esta decisão, igualmente, cabe recurso em sentido estrito ao Tribunal, nos termos do art. 581, VIII ou IX, do CPP.

A doutrina supracitada elenca, expressamente, a representação pelo perdão judicial na fase investigatória, não trazendo consigo a possibilidade de, neste caso, ser proposta pelo Estado titular da ação penal os benefícios atinentes a redução de pena, visto que esta seria atribuição exclusiva de um magistrado, em sua atuação após a homologação do acordo, analisando sua efetividade, conforme melhor delinear-se-á ao decorrer do presente tópico.

O que se deve expor desde logo é que, no que tange a aplicação ou redução de penas e sua dosimetria vinculada à efetividade do acordo, isto diz respeito tão somente a atuação do juiz.

Imperioso explicitar, também, que a Lei nº 12.850/2013 impede o Magistrado de participar das negociações acerca do acordo de colaboração premiada, vez que sua participação poderia macular sua imparcialidade e violar seus limites de atribuição, em razão de ser o responsável pela homologação posterior, ou indeferimento, do acordo.

Eis, neste sentido, o teor do parágrafo 6º, do artigo 4º, do referido diploma legal, já citado em momento anterior, cuja repetição faz-se de cunho didático:

§ 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Ainda na fase investigatória, a legislação prevê, em seu artigo 4º, parágrafo terceiro, a possibilidade de suspensão do prazo para oferecimento da denúncia no caso de necessidade de colheita de maiores informações, *in verbis*:

§ 3º. O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo, relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

Ou seja, em caso de aplicação do acordo de colaboração premiada na fase investigatória, havendo demanda por diligências extravagantes com o fito de colheita de informações e demais dados atinentes às declarações a serem prestadas, o prazo para oferecimento da denúncia poderá ser suspenso, bem como o mesmo diz respeito ao prazo prescricional para o exercício da ação penal.

Também na esfera pré processual, a Lei concede ao Ministério Público interessante faculdade.

Eis o que dispõe o parágrafo quarto, incisos I e II do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013:

§ 4º. Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I – não for líder da organização criminosa; II – for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Em um primeiro momento, a leitura do dispositivo exposto parece-nos remeter a um considerável benefício ao agente colaborador, vez que não seria, sequer, denunciado, cessando, contra ele, a atividade persecutória antes mesmo de sua fase jurisdicional, desde que não seja o líder da organização criminosa – aquele que não tem consigo o domínio do fato – e, também, que seja o primeiro membro da organização a prestar colaboração efetiva.

Ocorre que, sob uma ótica mais aprofundada do suposto benefício em questão, a doutrina contemporânea o entende como extremamente perigoso ao colaborador. Explica-se.

A legislação não traz consigo um prazo para não oferecimento da denúncia ou se, em outras palavras, nunca mais poderia o Ministério Público oferecer denúncia contra este colaborador, pelos mesmos fatos, em hipótese alguma.

Ao entender de Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 57):

Não cremos que o não oferecimento da denúncia seja permanente, equivalendo ao arquivamento, pelos seguintes motivos: a) toda colaboração somente recebe o prêmio, seja ele qual for, passando por juiz; b) o arquivamento, puro e simples, não fornece nenhuma segurança ao delator,

que poderá ser chamado a depor e não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção. [...] Em suma, deixar de oferecer denúncia e arquivar o inquérito, sem qualquer outra medida, significa deixar o delator em completa desproteção. Ademais, segundo se sabe, o arquivamento pode provocar processo crime posteriormente, desde que surjam provas novas. Somos da opinião de que todo defensor deve aconselhar o seu patrocinado a jamais fornecer informes ou prestar colaboração efetiva, como delator, sem o acordo devidamente assinado. Logo, não deve aquiescer com uma colaboração informal, não submetida ao juiz, permitindo que o Ministério Público simplesmente deixe de denunciar.

Portanto, o simples fato de não denunciar o colaborador, não lhe confere o aparente satisfatório benefício, visto que, sem o acordo homologado judicialmente, com a conseqüente sanção premial recebida, não estaria vinculado aos direitos e garantias da legislação, podendo, inclusive, ser denunciado pelos mesmos fatos dado o surgimento de prova nova.

Traçadas as considerações acerca da propositura do acordo de colaboração premiada na fase inquisitorial do processo penal, impende ressaltar que, sobre a sua utilização na seara jurisdicional – fase processual – não elucidam-se maiores discussões ou divergências atributivas, visto que resta-se uníssono e pacificado o entendimento de que o Ministério Público – Estado Acusador – como titular da ação penal, envolto pelo princípio da obrigatoriedade, ainda que claramente mitigado pela justiça negocial em sua essência, possui faculdade de requerer ou, *in casu*, representar pela concessão do instituto da colaboração premiada a qualquer tempo, desde a fase investigativa, na esteira do delineado, até a prolação de sentença na esfera processual.

Desta forma, seja na fase inquisitorial ou processual, admitida a aplicabilidade da colaboração premiada, deve-se lavrar o termo de acordo, o qual, nos ditames do artigo 6º, incisos I a V, da Lei do Combate às Organizações Criminosas, deve conter:

Art. 6º. O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V – a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Lavrado o termo em consonância com as disposições acima expostas, este deverá ser sigilosamente distribuído ao Juízo competente, “contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto”, como manda o artigo 7º da legislação em estudo.

Neste ponto, entendendo-se versar, o acordo de colaboração premiada, sobre meio de prova que envolve justamente a contribuição de um possível criminoso, contra meios de sua própria organização, a legislação respeitou a necessidade de conferir o devido sigilo ao instituto, ao menos até o recebimento da denúncia.

Expressam, pois, os parágrafos 2º e 3º, do artigo 7º da Lei nº 12.850/2013:

§ 2º. O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento. § 3º. O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

A legislação logrou êxito em regulamentar brevemente o momento em que, via de regra, o sigilo da colaboração cessaria.

Contudo, é correto entender que a lei abrange tão somente os acordos confeccionados antes da propositura da ação penal, ou seja, antes do oferecimento da denúncia.

Ocorre que, como cediço, nada impede que a colaboração seja iniciada no curso da ação penal.

Nestes casos, atualmente o entendimento é praticamente uníssono no sentido de que o sigilo seria respeitado, via de regra, desde a confecção do acordo até sua homologação, quando o instituto for aplicado após oferecimento de denúncia.

Ainda sobre sigilo, frisa-se que a regra é de que este cessará com o recebimento da denúncia. Entretanto, nada impede que o Juiz competente, em

razão do interesse público, a fim de atingir a finalidade normativa, mantenha o sigilo por maior período, respeitando, também, os direitos do colaborador, previstos no artigo 5º da lei em debate.

Desta feita, lavrado o termo, como cediço, será remetido a Juízo competente, sendo que, havendo manifestação anterior de algum juízo, este se torna prevento para tanto.

Remetido o acordo ao Juízo competente, respeitando o sigilo disposto no *caput* do artigo 7º, assim ordena seu parágrafo primeiro, sobre o prazo para decisão, homologatória ou não: “as informações pormenorizadas da colaboração premiada serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Nesta toada, em quarenta e oito horas, o Juízo competente deverá decidir se o acordo de colaboração premiada preenche todos os requisitos legais de admissibilidade, ou seja, se está integralmente de acordo com a legislação que o regula.

É correto entender, portanto, que neste momento o magistrado atua a fim de avaliar a subsunção do termo lavrado aos ditames da legislação, não avaliando, ainda, o teor de efetividade para decidir qual grau de benefício concederá.

Resumidamente, portanto, a legislação confere três caminhos ao magistrado: homologar o acordo; indeferir o acordo; ou adequá-lo aos ditames normativos.

Estando o acordo em consonância com a legislação, devidamente instruído, deve o Juízo verificar a admissibilidade, legalidade, regularidade e voluntariedade da colaboração.

Repisa-se, por oportuno, que o teor das declarações, ou seja, seu mérito e efetividade concreta não serão avaliadas neste momento.

Sintetizando a atuação do magistrado nesta fase do procedimento, Nucci (2013, p. 59-60):

Cabe ao magistrado analisar a regularidade (se foram preenchidos os requisitos do art. 6º), a legalidade (se a colaboração se deu nos termos do art. 4º) e a voluntariedade (se o delator não foi pressionado de alguma forma a cooperar). Havendo alguma dúvida quanto à liberdade do colaborador, pode o juiz ouvi-lo, sigilosamente, embora na presença de seu defensor (art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013). Há dois caminhos: a) homologar o acordo, que produzirá todos os seus jurídicos efeitos, previstos na lei 12.850/2013; b) indeferir a homologação, porque não atende os requisitos legais ou pode adequá-la ao caso concreto (conceder um benefício em lugar de outro). [...] Realizada a homologação, está o colaborador seguro, motivo pelo qual poderá ser ouvido pelo Ministério Público ou pelo delegado responsável pelas investigações, sempre acompanhado pelo seu defensor (art. 4º, §9º, da Lei 12.850/2013).

Discutiu-se, em campos científicos, sobre eventual caso de suspeição ou impedimento de magistrado que homologa o acordo, para julgar o mérito da ação penal.

Referido debate chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou entendimento no sentido de que não há que se falar em caso de suspeição ou impedimento nesta ocasião, conforme trecho extraído do acórdão que julgou o *Habeas Corpus* nº 231/PR, prolatado pela 5ª Turma, constando, como relator, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (2017, p. 02):

A homologação do acordo de colaboração premiada pelo Magistrado não implica seu impedimento para o processo e julgamento da ação penal ajuizada contra os prejudicados pelas declarações prestadas pelos colaboradores, não sendo cabível interpretação extensiva do artigo 252 do CPP.

Pois bem, homologado o acordo, a ação penal segue seu regular curso e, ao término da instrução, como manda o parágrafo 11º do artigo 4º do diploma legal, o magistrado passará à análise do mérito da colaboração premiada, proferindo sentença que avaliará sua efetividade para concluir pelo benefício a ser concedido ao colaborador.

Passa-se, portanto, ao estudo dos benefícios passíveis de aplicação ao colaborador que efetivamente contribua para a finalidade normativa.

#### **2.2.4 Os benefícios da colaboração premiada ao colaborador**

Na esteira do até então expresso, após ter avaliado o acordo de colaboração premiada em seus aspectos formais (legalidade, regularidade e

voluntariedade), a ação penal segue seu curso, até que, atinja-se o momento da sentença que analisará o mérito das declarações, a efetividade da colaboração e a concessão de benefícios.

Primeiramente, faz-se de suma importância explicitar que, atualmente, vigora o entendimento que o magistrado não está vinculado a conceder exatamente os benefícios previstos no acordo, ainda que tenha homologado o termo sem nada considerar sobre a matéria.

Assim dispõe o Manual de Colaboração Premiada (2014, p. 09-10):

A homologação não implica qualquer compromisso judicial em acatar as condições pactuadas entre o colaborador e o delegado de polícia ou entre o colaborador e o Ministério Público. O instrumento vem a Juízo apenas para ficar o colaborador seguro do que foi acordado, das condições estabelecidas, de suas obrigações, dos resultados esperados e necessários para validade do acordo e da concordância dos agentes estatais quanto a esse acordo, além, evidentemente, do controle da regularidade, legalidade das cláusulas e voluntariedade (§ 7º do art. 4º), mas sem que isso gere qualquer compromisso ou obrigação ao julgador, seja o de primeiro grau, seja os das instâncias superiores. Ainda que homologado, isso não traduz qualquer acatamento judicial das condições do acordo, haja vista que, sem embargo das condições e vantagens pactuadas entre o delegado de polícia ou o Ministério Público e o colaborador, o proveito, a extensão e a real eficácia dessas estipulações somente serão examinadas, motivadamente, no momento processual oportuno (sentença, acórdão ou incidente anômalo de execução penal), o que revela a natureza eminentemente precária da chancela outorgada.

Conclui-se, sendo assim, que o momento processual trazido pelo parágrafo 11º, do artigo 4º, da Lei nº 12.850/2013, é aquele em que, por intermédio da sentença, o magistrado avaliará a real efetividade do acordo de colaboração premiada homologado, ou seja, se foi capaz de ampliar a teia punitiva do Estado e atender ao anseio normativo, para fins de atingir os resultados explícitos na legislação.

Avaliada a efetividade do acordo, sentença, de maneira discricionária e fundamentada, concedendo algum dos benefícios previstos no *caput* do artigo 4º da lei em comento.

O primeiro benefício refere-se à redução de até dois terços da pena ao colaborador, sendo que a legislação não logrou êxito em estabelecer um mínimo de decréscimo sancionatório e, assim, entende-se, por analogia aos mais diversos

dispositivos esparsamente previstos, que seria ideal a redução mínima de um terço da sanção.

Além da redução de pena, a lei faculta ao magistrado conceder perdão judicial ao colaborador. Notoriamente, o perdão possui natureza jurídica de causa de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IX, do Código Penal.

Desta forma, entendendo o magistrado pela efetividade integral da colaboração, atendendo esta sua finalidade normativa, seja para repressão ou prevenção do crime organizado, tendo sido capaz de atingir algum dos resultados alinhavados, este concederá o perdão ao colaborador, extinguindo sua punibilidade pelos fatos imputados.

Em arremate, pode, ainda, o magistrado, optar pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que não entenda pela efetividade integral para concessão do perdão, ou necessidade de aplicação de pena restritiva de liberdade ao colaborador.

Trata-se, portanto, do benefício de caráter intermediário.

Finalizando a análise procedimental do instituto da colaboração premiada sob a forma prevista na Lei nº 12.850/2013, o diploma legal ainda traz que, independentemente de ter, o colaborador, recebido qualquer dos benefícios – até mesmo a extinção de punibilidade por intermédio do perdão judicial – este pode ser intimado para prestar declarações como testemunha, na esteira do artigo 4º, parágrafo 12º da legislação: “ainda que não beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial”.

Complementando a atuação do colaborador como testemunha em caso de ter sido beneficiado pela sanção premial decorrente do acordo de colaboração premiada, o parágrafo 14º, do artigo 4º, expressa que este deve renunciar seu direito constitucional ao silêncio para atingir a finalidade normativa em sua integralidade, nos seguintes termos: “nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.



Há, ainda, um aspecto extremamente relevante trazido pela Lei do Combate às Organizações Criminosas, no bojo das disposições sobre o acordo de colaboração premiada, explicitamente previsto em seu artigo 4º, parágrafo 10º, qual seja, a possibilidade de retratação, por qualquer das partes, ainda que não se expresse razão objetiva para tanto.

Seria, portanto, hipótese de distrato, ou rescisão unilateral do termo lavrado, após sua homologação.

Neste ponto, imperioso destacar que a possibilidade de retratação será melhor analisada e debatida em capítulo posterior, vez que sua aplicação prática guarda total relação com o cerne da monografia em questão.

Eis o que o trabalho julga como mais relevante acerca do instituto da colaboração premiada no Brasil, em seu aspecto procedimental.

### 3 A COLABORAÇÃO PREMIADA E O DIREITO COMPARADO

Para que o ponto fulcral do presente trabalho seja devidamente atingido, além das premissas anteriormente avaliadas, sejam elas as que tratam de conceituação, evolução normativa ou rito procedimental, é imperioso também, com o fito de embasar a proposta da monografia, analisar a colaboração premiada em alguns dos principais países adeptos à utilização da justiça negocial.

Assim, o entendimento da sistemática brasileira e suas semelhanças e/ou diferenças para com alguns ordenamentos jurídicos mundo a fora, possibilitará ao estudo passar a fomentar ao leitor a interpretação sistemática a que se destina, para melhor fundamentar as conclusões autorais em sua finalização.

Isto posto, resta necessário avaliar alguns aspectos relevantes e trazer à tona elementos de direito comparado ao corrente estudo.

Portanto, segue, assim, alguns apontamentos sobre a justiça negocial e a colaboração premiada em ordenamentos jurídicos de três países que podem ser tidos como balizas para o procedimento atualmente adotado no Brasil, e que irão auxiliar nas discussões sistematicamente apresentadas em capítulo posterior, para que o cerne da proposta seja solucionado.

Analisar-se-á, pois, a colaboração premiada no direito italiano, alemão e, como não poderia deixar de ser, o *plea bargaining* proveniente do direito americano.

#### 3.1 A Colaboração Premiada no Direito Italiano

O crime organizado na Itália abrange patamares universalmente conhecidos, principalmente a famigerada atuação das “máfias” italianas, o que, desde meados da década de 60, fez com que o país clamasse por políticas criminais devidamente combativas a estas organizações.

Diante deste cenário, o ordenamento jurídico penal e processual penal italiano passou por reformas que possuíam a finalidade de possibilitar, em suma, o agravamento da sanção para o criminoso que praticasse delitos em organizações

criminosas, bem como a atenuação de pena ao indivíduo que deixasse a organização para auxiliar a persecução investigativa.

Nas palavras do doutrinador romano Loris D'Ambrosio, *apud* Walter Barbosa Bittar e Alexandre Hagiwara Pereira (2011, p. 14):

[...] ficou claro para os operadores do direito do setor que o ataque às organizações só seria eficaz com o rompimento do vínculo associativo através de normas especiais que, por um lado, agravassem as sanções dos autores dos crimes e, por outro lado, possibilitassem a concessão de atenuante a quem dissociando-se dos cúmplices, ajudasse as autoridades a evitarem consequências do crime, ou colaborasse na elucidação dos fatos, ou na identificação dos demais agentes.

A atuação das máfias italianas, organizações criminosas pormenorizadamente hierarquizadas e organizadas à época foi, portanto, o fato social que fez com que o direito do país abrisse os olhos para instrumentos necessários ao seu combate.

Ainda como ensinam Walter Bittar e Alexandre Pereira, em obra supracitada, a colaboração premiada – mesmo que sem esta denominação específica – fora introduzida no ordenamento jurídico penal italiano através dos artigos 5º e 6º da Lei nº 497, de 14 de outubro de 1974.

O colaborador, ou delator, é denominado como *Pentifi*, ou seja, aquele que está arrependido, e atua no processo penal como testemunha, devendo, suas declarações, serem corroboradas por demais meios que embasem seu teor de veracidade.

Neste diapasão, também surge, no direito italiano, o Decreto-Lei n 621, de 1979, convertido em Lei nº 15, de 1980, por intermédio da qual, basicamente, foram criados novos delitos que versavam sobre condutas ligadas ao terrorismo, bem como oferecimento de benefícios para os praticantes de tais condutas que se desligassem da máfia e auxiliassem na desestruturação de sua hierarquia.

Já em 1982, por intermédio da Lei nº 304, foram criados mais benefícios aos colaboradores, a fim de estabelecer regimes jurídicos específicos aos arrependidos, dissociados da máfia e colaboradores efetivos.

Também em 1982, o delito de “associação mafiosa” foi inserido no Código Penal italiano.

No que tange aos regimes jurídicos criados, José Alexandre Marson Guisi (2006, p. 104) leciona:

Regime jurídico do “arrependido”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, dissolve ou determina a dissolução da organização criminosa; retira-se da organização, se entrega sem por resistência ou abandona as armas, fornecendo, em qualquer caso, todas as informações sobre a estrutura e organização da *societas celeris*; impede a execução dos crimes para os quais a organização se formou; [...] Regime jurídico do “dissociado”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, se empenha com eficácia para elidir ou diminuir as consequências perigosas do crime ou para impedir a prática de crimes conexos e confessa todos os crimes cometidos; [...] Regime jurídico do “colaborador”, ou seja, do concorrente que, antes da sentença condenatória, além dos comportamentos acima previstos, ajuda as autoridades policiais e judiciárias na colheita de provas decisivas para a individualização e captura de um ou mais autores dos crimes ou fornece elementos de prova relevantes para a exata reconstituição dos fatos e a descoberta dos autores.

Já no início da década de 90, mais especificamente no ano de 1991, através do Decreto-Lei n 08, posteriormente convertido na Lei nº 23, do mesmo ano, foram expedidas regras de proteção a colaboradores e seus familiares.

Hodiernamente, a colaboração premiada ainda é comumente utilizada no direito italiano, vez que produziu frutos extremamente satisfatórios no que tange a diminuição do poder e atuação criminosa das organizações criminosas do país – as máfias – refletindo na disseminação da efetividade da justiça negocial criminal no mundo todo.

### **3.2 A Colaboração Premiada no Direito Alemão**

O instituto da colaboração premiada, na Alemanha, possui raízes em tempos pretéritos e bem mais antigos do que o avaliado no ordenamento jurídico italiano.

A insuficiência na resolução dos crimes, fez com que Rudolf Von Ihering *apud* Marina Paula Zampieri (2010, p. 47) previsse o cenário caótico e sugerisse a aplicação da justiça negocial, já em 1853:

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isto quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo no interesse superior da coletividade.

Conforme ensina José Alexandre Marson Guidi (2006, p. 108-109), a colaboração premiada é denominada, no direito alemão, como “*Kronzeugenregelung*”, que poderia ser traduzida, literalmente, como “regulação dos testemunhos”.

O instituto é trazido no artigo 129, alínea a, inciso V, do *Strafgesetzbuch (StGB)*, o Código Penal alemão, e faculta ao magistrado a diminuição de pena, sua não aplicação ou o arquivamento da investigação, quando o agente colaborar para, de modo voluntário, impedir a continuidade da organização criminosa, sendo que pode ter direito ao benefício ainda que o resultado desejado não for efetivamente atingido.

Mais uma vez, nota-se a aplicação da justiça negocial criminal, por intermédio da ferramenta da colaboração premiada, como resposta à insuficiência Estatal no combate à criminalidade, presente em um dos ordenamentos jurídicos que mais influenciou a evolução normativa e o direito brasileiro como um todo, qual seja, o alemão.

### **3.3 A Colaboração Premiada e o Direito Americano**

*A priori*, para que se entenda a estruturação da justiça negocial no direito americano, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a atuação do Estado na figura da acusação, expondo algumas distinções para com o sistema jurídico brasileiro.

Notoriamente, o Processo Penal brasileiro é informado, pautado e balizado pelo princípio da Obrigatoriedade ou Indisponibilidade da ação penal por meio do Estado como acusador.

Dissertando sobre obrigatoriedade e indisponibilidade, Aury Lopes Junior (2018, p. 128-129) ensina:

A ação penal de iniciativa pública está regida pelo princípio da obrigatoriedade, no sentido de que o Ministério Público tem o dever de oferecer a denúncia sempre que presentes as condições da ação anteriormente apontadas (prática de fato aparentemente criminoso – *fumus commissi delicti*; punibilidade concreta; justa causa). A legitimidade é inequívoca diante da titularidade constitucional para o exercício nos delitos de iniciativa persecutória pública. Não estando presentes essas condições, deverá o promotor postular o arquivamento do inquérito policial ao juiz. [...] Não está apenas o MP obrigado a denunciar (ou pedir o arquivamento), senão que, uma vez iniciado o processo, não pode ele desistir, dispor da ação penal. Trata-se de uma medida de política criminal que, ao nosso ver, deveria ser repensada à luz do que explicitamos ao tratar do objeto do processo penal e da pretensão acusatória. Mas, enquanto isso não for feito, a indisponibilidade segue vigorando. Não pode o Ministério Público desistir da ação penal que tenha interposto, art. 42, ou mesmo do recurso, art. 576 do CPP.

Ainda sobre a obrigatoriedade e indisponibilidade no Processo Penal brasileiro, apontando, ainda, para uma de suas formas legais de mitigação, eis as palavras de Fernando Capez (2018, p. 77):

A autoridade policial não pode determinar o arquivamento do inquérito policial (CPP, art. 17) e o Ministério Público não pode desistir da ação penal pública, nem do recurso interposto (CPP, arts. 42 e 576). Exceção, mais uma vez, nos crimes de ação penal de iniciativa privada, em que se admite o perdão, a perempção e a desistência, dada a disponibilidade do conteúdo do processo (a relação jurídica material). Também nos juizados especiais criminais (Lei n. 9099/95), o princípio da indisponibilidade apresenta-se mitigado, por força do permissivo constitucional da transação em matéria penal, versando sobre infrações de menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, o princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade norteia a Acusação, no processo penal brasileiro a via de regra, ser obrigado a propor ação penal, quando preenchidos os requisitos para tanto, bem como dela não dispor, quando já em seu curso.

Entretanto, diferentemente destas balizas brasileiras, no direito americano, vigora o princípio da disponibilidade, oportunidade ou discricionariedade acusatória.

Este, segundo as lições de Norberto Cláudio Pâncaro Avena (2017, p. 130), faculta ao titular do direito a propositura da ação penal uma liberdade para apreciar a oportunidade e conveniência em fazê-la, podendo, também, desistir da ação já proposta em seu curso, fomentando, voluptuosamente, a aplicabilidade da justiça negocial no âmbito criminal.

Desta forma, como instrumento utilizado pela Acusação no direito americano, seja com a finalidade de acelerar o processo penal, ou atingir resultado mais robusto, em nítida vertente do princípio da disponibilidade, surge o *Plea Bargaining*, assim definido por Murilo Medeiros Marques (2016, s.p):

*Plea bargain* é um instituto com origem nos países de sistema *common law* e se traduz em um acordo entre a acusação e o réu, através do qual o acusado se declara culpado de algumas, ou todas, acusações, em troca de uma atenuação no número de acusações, na gravidade das mesmas, ou, ainda, na redução da pena recomendada.

Infere-se, pois, das lições expostas, que a justiça negocial, sob o instrumento da barganha criminal, vigora amplamente no ordenamento jurídico americano, seja como meio de buscar celeridade processual, ou como medida de política criminal a fim de ampliar a redoma punitiva do Estado em sua persecução penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, no diapasão exposto nos ditames procedimentais e principiológicos sobre a obrigatoriedade, a legislação atual já admite sua mitigação.

Não há que se dizer, contudo, que o *plea bargaining* é utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Acusação permanece vinculada à obrigatoriedade e à indisponibilidade como regra, sendo que a sua mitigação, inclusive, não demanda caráter despenalizador, mas substitutivo.

Entretanto, a influência americana é visível, tanto na mitigação trazida pela Lei dos Juizados Especiais, quanto no instituto da colaboração premiada, regulamentado pela Lei do Combate às Organizações Criminosas.

Isto posto, restam-se analisadas as disposições negociais-criminais em três ordenamentos jurídicos distintos que, por suas disposições, servem como base para o estudo das normas de colaboração premiada no Brasil, mais ainda quando este é feito sob interpretação sistemática. É o que o trabalho passa a expor.

#### **4 AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO ACORDO DE COLABORAÇÃO SISTEMATICAMENTE INTERPRETADAS**

O trabalho monográfico a que se presta a ser delineado atinge, no presente capítulo, seu cerne científico ou, em outras palavras, o ápice argumentativo para que a pesquisa se desenvolva na esteira do proposto desde seu início.

O acordo de colaboração premiada, no Brasil, é instituto de regulamentação e procedimento específico com vigência recente, dotado, portanto, de um teor de ineditismo que faz com que as discussões científicas, e até mesmo jurisprudenciais, sejam cada vez mais fomentadas.

Até então, o presente estudo procedeu a apontamentos de caráter conceitual em seu início, passando, também, por uma demonstração de evolução normativa, para que fosse possível avaliar, sinteticamente, o procedimento do instituto sob a forma da Lei nº 12.850/2013 (Lei do Combate às Organizações Criminosas).

Toda esta análise, em conjunto das exposições de Direito Comparado que influenciaram a atuação do legislador brasileiro, fora realizada para fundamentar e embasar a interpretação sistemática a que o trabalho objetiva no momento atual.

Em outras linhas, traçadas todas as premissas anteriormente expostas, a monografia está, pois, apta a ser tecer fundamentações e argumentos capazes de embasar o problema proposto a ser solucionado desde a introdução, qual seja, as cláusulas de um acordo de colaboração premiada apresentam-se como simples ônus, ou tratam-se de verdadeiros deveres, constituindo obrigações e vinculando os envolvidos ao seu integral cumprimento?

Para tanto, faz-se de cunho essencial, já sob interpretação sistemática do instituto da colaboração premiada à luz da teoria geral do processo, inclusive com elementos de direito processual civil, o estudo da natureza jurídica do acordo de colaboração premiada em si para, posteriormente, caminhar ao arremate do trabalho, avaliando as cláusulas e condições contraídas como sendo ônus ou deveres processuais, explicitando as consequências de admitir cada uma delas sob a devida forma.



#### 4.1 A Natureza Jurídica dos Acordos de Colaboração Premiada

A natureza jurídica do acordo de colaboração premiada em si, pode ser extraída da interpretação literal e teleológica de seu conceito. Demonstra-se.

O conceito do instituto, anteriormente exposto, remete à definição do acordo de colaboração premiada como meio pelo qual um indivíduo colabora com a investigação e com a ação penal, na esteira do traçado pela legislação que o regulamenta, em contrapartida da obtenção de um benefício, um “prêmio” pelas informações prestadas, desde que sejam efetivas à resolução do cerne persecutório, atingindo os resultados pretendidos.

Da simples análise desta definição, pode-se extrair que o acordo de colaboração premiada é nítido meio de prova passível de utilização por parte do polo ativo da ação penal, qual seja, a acusação.

Com relação à esta definição restritiva da colaboração premiada como meio de prova meramente acusatório, Ana Flávia Messa e José Reinaldo Guimarães Carneiro (2012, p. 104-105), analisado o instituto ainda sob a ótica das antigas legislações que versavam sobre o tema, contudo com pertinente definição, explicitam:

A delação premiada é causa de diminuição de pena que gera efeitos nocivos ao delator e sua família, por implicar traição do corréu ao comparsa do crime, devendo ser reconhecido como benefício quando da sua efetiva colaboração resulta a apuração da verdade real. [...] A delação premiada é uma prova anômala, já que obtida com violação do princípio do devido processo legal, não dispensando o Estado de provar a materialidade e a autoria da infração penal.

Considerar a colaboração premiada como meio de prova acusatório anômalo é fundamental para estabelecer alguns limites à sua utilização.

A Lei nº 12.850/2013 não entendeu de forma diferente, quando vedou, expressamente, em seu artigo 4º, parágrafo 16º, a condenação de qualquer indivíduo tomando como base unicamente as declarações do colaborador, nos seguintes termos: “nenhuma sentença será condenatória se proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador”.

Resta-se, pois, evidenciada a colaboração premiada como meio de prova a ser utilizado pela acusação.

Entretanto, não seria equivocado entender, também, o acordo de colaboração premiada como estratégia defensiva do colaborador, que pode utilizar da barganha como simples meio de defesa para abrandamento do resultado que a persecução penal certamente lhe causaria.

Logo, deve-se entender, amplamente, o acordo de colaboração premiada como sendo de natureza híbrida, ou, em denominação diversa, de natureza dúplice, de acordo com as palavras de Vladimir Aras (2015, s.p):

Classificada como meio especial de obtenção de provas, ou técnica especial de investigação, a colaboração premiada é indispensável para o enfrentamento da criminalidade grave, especialmente a de cunho mafioso. Todavia, este instituto é sobretudo uma ferramenta defensiva, um “recurso” inerente à ampla defesa, no sentido empregado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não é raro que advogados de suspeitos ou réus tomem a iniciativa de propor ao Ministério Público acordos de colaboração premiada, para reduzir a pena de seus constituintes, diante de perspectiva de sofrerem sanções severas ao final do processo penal. A redução ou substituição da pena, ou o perdão judicial, ou a não propositura de ação penal (imunidade) são saídas processuais animadoras para o suspeito ou réu que se veja enredado pelas provas colhidas na investigação criminal. A perspectiva de alcançar, por legítima negociação, esses benefícios legais, não deve ser desconsiderada como instrumento útil à defesa.

Estabelecer a real natureza jurídica do instituto da colaboração premiada é tema amplamente discutido, estudado e analisado pela ciência jurídica atual.

A relevância da questão extrapola, inclusive, os limites de análise da colaboração premiada no âmbito do Direito Penal e Processual Penal.

Pelo contrário, para traçar a natureza jurídica do instituto, boa parte da doutrina se pauta em interpretação sistemática, analisando o acordo de colaboração premiada à luz de outros ramos do Direito, como por exemplo o Direito Civil e o Direito Processual Civil.

Através do estudo da colaboração premiada à luz do Direito Civil e Processual Civil, é comum na doutrina atual que se entenda o acordo como sendo um negócio jurídico processual, visto que se pauta, ainda que regido pelos ditames e

limitações legais, na autonomia da vontade das partes, na barganha negocial e na convergência de vontades como forma para obtenção dos resultados pretendidos pela sua criação.

Na esteira do raciocínio acima traçado, manifestaram-se Fredie Didier Júnior e Daniela Bonfim (2016, p. 12):

A colaboração premiada prevista na Lei n. 12.850/2013 é um negócio jurídico. Veja-se. O seu suporte fático tem, em seu núcleo, como elemento cerne, a vontade exteriorizada das partes que, no caso, são (i) delegado de polícia, com a participação do Ministério Público, ou apenas o Ministério Público, e (ii) acusado, assistido por seu defensor. O juiz não é parte do negócio; ele não exterioriza a vontade jurisdicional para sua formação. O órgão jurisdicional atua em momento posterior, no juízo de homologação do negócio, fator de eficácia negocial.

Em mesma obra (2016, p. 14), os autores acima identificados ainda ensinam:

Como se vê, a exteriorização de vontade é elemento nuclear do suporte fático do ato jurídico que, então, já pode ser qualificado como um ato jurídico em sentido amplo. Mas é possível ir além. A vontade das partes também atua no âmbito da eficácia do negócio, na escolha do seu conteúdo eficaz, dentro dos limites traçados. O ordenamento jurídico deixa aqui, espaço para o exercício do autorregramento, que, como todo espaço para o autorregramento, é limitado pelo próprio sistema.

A interpretação do acordo de colaboração premiada como sendo meio de obtenção de prova decorrente de negócio jurídico processual é, inclusive, atualmente, entendimento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, fixado por intermédio do *Habeas Corpus* nº 127.483-PR, que teve, como relator, o Ministro Dias Toffoli.

Eis, portanto, trecho do voto do relator (2015, p. 12-13), corroborando com o aqui traçado:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o imputado-colaborador,

se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal.

Tecendo comentários ao referido acórdão, Fábio Medina Osório (2017, s.p), aduz que:

O voto do Relator, seguido pela maioria da Corte, demonstra claramente que a transação é um meio de obtenção de prova, e se deve estruturar na forma de um acordo, seja na etapa administrativa, seja na etapa processual criminal "*stricto sensu*". Daí emergem os requisitos clássicos de qualquer acordo. Deve-se atentar aos pressupostos de validade dos acordos, e da própria delação: capacidade das partes; objeto lícito, possível, determinado ou determinável e a forma prescrita na lei (no caso das transações penais, deve estar expressamente prevista em lei). Além disso, transação tem requisitos próprios: (i) um acordo de vontade entre interessados titulares de direitos (quem não titulariza direitos, não pode participar do acordo); (ii) a extinção ou a prevenção de litígios; (iii) a reciprocidade de concessões legítimas, proporcionais, razoáveis ou racionalmente rastreáveis (parâmetros de juridicidade das concessões). [...] A "sanção premial" não pode ser uma "criação" arbitrária das partes, fruto de um capricho, pois corresponderá, modo proporcional e razoável, à colaboração do beneficiário e à veracidade de suas informações.

Diante de todo o exposto ao decorrer do presente tópico, conclui-se, portanto, que o acordo de colaboração premiada, ou o instituto da colaboração premiada em si, da maneira como regido pela Lei nº 12.850/2013, possui natureza jurídica de negócio jurídico processual, podendo, ainda, ser analisado de maneira híbrida ou dúplice, tido tanto como meio de obtenção ou de prova acusatória em si, como instrumento de defesa do colaborador.

#### **4.2 As Cláusulas e Condições do Acordo de Colaboração Premiada à Luz da Teoria Geral do Processo**

Conforme longamente alinhavado ao decorrer do presente trabalho monográfico, da definição de acordo de colaboração premiada, bem assim da análise do seu regramento, trazido por legislação específica, é possível entender o instituto como sendo negócio jurídico processual, ainda que realizado com finalidade híbrida ou dúplice (obtenção de prova acusatória e/ou instrumento de defesa do colaborador).

Reconhecer o acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual é caminho importante para tecer fundamentais análises sobre o teor vinculativo de suas cláusulas e condições.

Ademais, o estudo das possíveis consequências decorrentes da análise da natureza jurídica das cláusulas e condições do acordo de colaboração premiada torna-se ainda mais relevante pois, a Lei nº 12.850/2013 não traz, no bojo dos dispositivos que tratam do instituto (Capítulo II, Seção I, artigos 4º a 7º), nenhuma sanção ou consequência específica para caso de não cumprimento das disposições pactuadas pelo instrumento.

Há, na legislação em exame, mera referência à possibilidade de retratação das partes, conforme infere-se do artigo 4º, parágrafo 10º do diploma legal: “as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Nota-se que a norma em questão não trata fundamentalmente da hipótese de descumprimento do acordo pactuado, ou mesmo do grau de vinculação das condições estabelecidas, mas sim do simples caso de retratação de alguma das partes, estabelecendo, como consequência desta, a inutilização de prova produzida pelo colaborador, em seu próprio desfavor, apenas contra si.

Sobre a possibilidade de retratação, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 60-61) leciona:

É interessante o caminho adotado pela nova lei, ao permitir a retratação (voltar atrás, desdizer-se) de qualquer das partes (Ministério Público – e não o delegado, que nunca é parte no processo – e investigado), nos termos do art. 4º, § 10. Não se especifica qualquer razão para isso, mas quer-se crer não tenha havido sucesso na obtenção de provas, tal como prometido pelo delator, permitindo ao órgão acusatório a retratação. Ou o colaborador pode entender que a delação lhe trará mais prejuízos do que vantagens, voltando atrás. Essa retratação deve ocorrer depois da homologação e antes da sentença condenatória. As provas produzidas por conta da delação, que incriminem o colaborador não poderão ser usadas exclusivamente contra seus interesses no feito. Noutros termos, havendo retratação, tudo o que foi produzido após a delação ter sido feita somente não valerá contra o delator, mas poderá ser utilizada pelo acusador no tocante a outros investigados ou corréus.

Cumprе salientar, no entanto, que não está claramente delineado o que pode ocorrer em caso de descumprimento das condições estabelecidas no acordo, assim como está no caso de mera retratação de uma das partes.

Portanto, para que se busque estabelecer considerações sobre as possíveis consequências decorrentes do teor vinculativo das cláusulas e condições do acordo de colaboração premiada, o estudo de elementos basilares da Teoria Geral do Processo, em interpretação sistemática do tema, mostra-se de cunho essencial. É o que o presente trabalho tem por objeto principal, e passa a expor.

A omissão legislativa no que diz respeito às consequências desfavoráveis, reflexos, ou mesmo sanções que podem decorrer do desrespeito ou descumprimento das cláusulas de uma colaboração premiada após sua elaboração abre margem, portanto, para interpretação da finalidade legislativa sob a ótica de conceitos basilares de Teoria Geral do Processo.

Neste sentido, estabelecendo o acordo de colaboração premiada como negócio jurídico processual e, como já explicitado em tópico anterior, estando este instituto, assim, vinculado a todos os pressupostos de um negócio jurídico, bem assim regido pela autonomia da vontade das partes – ainda que limitado pelo procedimento estabelecido em lei – podemos concluir, portanto, que as partes que figuram nos polos de referido acordo constituem, pois, relação jurídica específica, de natureza negocial, além de, em virtude da ação penal em si, contraírem, também, relação jurídica processual.

Assim sendo, as partes de um acordo de colaboração premiada constituem, entre si, o que o trabalho passa a denominar como “relação jurídica negocial-processual”, visto que, o instituto da colaboração premiada permite que, em decorrência de uma relação jurídica de natureza processual (ou mera investigação que culminará em processo), surja um negócio jurídico para que dele decorram efeitos específicos.

Nesta seara, à luz da Teoria Geral do Processo, quando buscamos os conceitos de relação jurídica ou, mais especificamente, efeitos da relação jurídica, é comum que a doutrina processual aponte a incidência de diversos efeitos que vinculam os sujeitos da relação.

Especificamente, os efeitos da relação processual poderiam ser divididos em faculdades, ônus, deveres e, como subespécies destes, obrigações.

Lecionando sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 240) assim explica:

Em se tratando de relação jurídica, provoca o processo vários efeitos para todas as pessoas a ele vinculadas. Esses efeitos apresentam-se tanto na forma positiva, sob a feição de direitos ou faculdades processuais, como na forma negativa, isto é, como ônus, deveres e obrigações processuais. Incidem, de forma ampla, não apenas sobre as partes, mas também sobre o órgão julgador e seus auxiliares. Basta dizer que o Estado, por meio de seus órgãos judiciários, tem o direito de investigar a verdade real, de apreender bens, de alienar bens e direitos das partes; mas tem, também, o dever de respeitar o devido processo legal, de assegurar às partes o contraditório etc., e, principalmente, de prestar a tutela jurisdicional, isto é, dar solução ao litígio, quando regularmente deduzido em juízo.

Buscando elucidar interpretação do acordo de colaboração premiada sob a ótica da Teoria Geral do Processo e, assim, sanar a omissão legislativa que envolve o seu descumprimento, faz-se de cunho essencial estudar o instituto da colaboração premiada como sendo um ônus ou um dever processual, para daí extrair as consequências de eventual rescisão unilateral diante do não cumprimento do acordo.

Basicamente, de forma sintética, pode-se conceituar dever processual como sendo um comando de caráter imperativo, que vincula a parte, devendo esta cumpri-lo, com a observância de seus termos, sofrendo, em caso do não cumprimento, sanções dele decorrentes.

De outra banda, ônus processual pode ser definido como exigência de caráter imperativo, obrigacional, que não vincula totalmente a parte, mas que, em caso de não cumprimento, o sujeito ver-se-á envolto por consequências desfavoráveis e não vantajosas, para si, no que tange ao decorrer do processo.

Eis as definições de dever e ônus processuais, trazidas por Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 241-242):

Outras prestações, que não as de expressão econômica, a que se sujeitam as partes de qualquer relação jurídica, configuram *deveres*. No processo, inúmeros são os deveres impostos legalmente aos litigantes e seus procuradores, e até a terceiros (além daqueles imputados ao próprio órgão

judicial), como, *v.g.*, o de agir com lealdade e boa-fé, o de testemunhar, o de exhibir documentos e coisas, o de colaborar com a Justiça no esclarecimento da verdade etc. Da mesma forma que os direitos, também os deveres são de natureza pública, e seu descumprimento, em muitos casos, gera graves sanções, até de natureza penal. [...] Além dos direitos, deveres e obrigações, existem também os *ônus processuais*, que não obrigam a parte a praticar determinados atos no curso do processo, mas lhe acarretam prejuízos quando descumpridos. [...] Os ônus, diversamente do que se passa com os deveres e obrigações, só existem para as partes. A ele não se submetem nem o juiz nem seus órgãos auxiliares. As sanções decorrentes dos ônus processuais são, aparentemente, formais, pois quase sempre se traduzem na perda de uma faculdade processual não exercida em tempo hábil [...]. Em casos como esses, pode o processo, por culpa da parte, ser conduzido a uma solução contrária ao verdadeiro direito material do litigante que não se desincumbiu do ônus que lhe tocava.

Em mesma obra (2017, p. 242), o autor arremata o assunto, diferenciando ônus, dever e obrigação:

A diferença entre *ônus*, de um lado, e *deveres* e *obrigações*, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo. Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou a sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus, está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto que, nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem. Por isso, o descumprimento de dever ou obrigação processual é fato *contrário à ordem pública*, o que não se dá diante da inobservância de simples ônus processuais.

Ante todo o exposto, passa-se, pois, ao estudo das cláusulas e condições estabelecidas em um acordo de colaboração premiada, e seu respectivo e hipotético descumprimento – analisando seu teor vinculativo – como sendo deveres processuais, ou ônus processuais.

#### **4.2.1 O acordo de colaboração premiada como dever processual**

Na esteira do raciocínio já exposto, em consonância com as definições e diferenciações supra alinhavadas, saltam aos olhos alguns elementos conceituais que merecem destaque para resolução do cerne da questão que rege o presente trabalho.

Ao analisar as definições de dever processual, calha destacar a natureza imperativa do comando que o constitui, em seu caráter obrigacional, de



vinculação quase que absoluta, podendo, inclusive, o sujeito submetido a um dever, ser compelido a cumpri-lo.

Ademais, é de suma importância para aliar o tema com o acordo de colaboração premiada, entender que o dever processual possui natureza pública, e que seu descumprimento constitui conduta frontalmente contrária ao ordenamento jurídico, sendo passível de sanção, inclusive de natureza penal.

Isto posto, mais vez, entendendo a colaboração premiada como negócio jurídico processual, esta, obviamente, possui polos negociais (Delegado de Polícia e/ou Ministério Público e, de outro lado, o colaborador Indiciado ou Acusado).

É correto, portanto, diferenciar a vinculação das cláusulas e condições de um acordo de colaboração premiada a depender do polo negocial analisado. Explica-se.

No que diz respeito ao Delegado de Polícia, ao Ministério Público, e até mesmo ao Juízo responsável pela homologação do acordo de colaboração premiada, o seu (des)cumprimento deve ser entendido, e respeitado, como dever processual.

Notoriamente, não só o direito penal ou processual penal em si, como toda a atividade persecutória do Estado, é regida pelo interesse público, bem como por todos os direitos, garantias e limitações constitucionais que dela emanam, visto que versa, quase que tão somente, acerca da aplicabilidade ou não de restrição a um dos maiores direitos fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, qual seja, a liberdade.

Em outras linhas, a imposição de sanção com a consequente mitigação de direito fundamental de um indivíduo é função típica e exclusiva do Estado em uma lide penal, como bem expõe Fernando Capez (2018, p. 43):

Tal atuação é a tarefa por que o Estado, substituindo as partes em litígio, através de seus órgãos jurisdicionais, põe fim a ao conflito de interesses, declarando a vontade do ordenamento jurídico ao caso concreto. Assim, o Estado-Juiz, no caso da lide penal, deverá dizer se o direito de punir procede ou não, e, no primeiro caso, em que intensidade pode ser satisfeito.

Exposta esta premissa, e tendo em vista, ainda, que o acordo de colaboração premiada, sob a ótica da Acusação, é utilizado precipuamente como meio de obtenção de prova condenatória, as condições do acordo, estabelecidas entre as partes, devem ser integralmente respeitadas por aqueles que regem a atividade persecutória do Estado.

E, por “devem ser integralmente respeitadas”, leia-se que as condições pactuadas em acordo de colaboração premiada constituem, portanto, dever processual a ser observado pelos sujeitos acima identificados.

Na medida em que o Estado “barganha criminalmente” com um indivíduo para conseguir ampliar sua teia persecutória e, para tanto, promete a concessão de benefícios processuais a referido sujeito, estes não podem ser simplesmente inobservados e descumpridos unilateralmente, sem justo motivo.

Cumpra esclarecer, entretanto que a presente hipótese não versa sobre a possibilidade de retratação, trazida pela Lei do Combate às Organizações Criminosas (artigo 4º, § 10º), com a consequente inutilização a prova autoincriminatória produzida pelo colaborador, exclusivamente em seu desfavor.

O que se pretende abordar, no caso, seria o descumprimento arbitral por parte do Estado-persecutor, como ocorreria, por exemplo, em uma situação hipotética na qual os benefícios prometidos quando da elaboração do acordo fossem injustificadamente não concedidos, ainda que utilizadas as informações prestadas pelo colaborador para a elucidação da verdade real.

Haveria, neste caso, manifesta violação ao ordenamento jurídico, inclusive às normas de caráter constitucional e, sendo assim, a parte que descumprir o dever proveniente do acordo poderia, pois, ser compelida a cumpri-lo ou, ainda, sofrer sanção, inclusive de natureza penal.

Ocorre que, ao analisar o acordo de colaboração premiada sob o prisma do colaborador, a natureza de dever processual não se mostra tão clara, merecendo o instituto ser avaliado à luz de ônus processual. É o teor do quanto segue.

#### 4.2.2 O acordo de colaboração premiada como ônus processual

Mais vez, o estudo dos conceitos de Teoria Geral do Processo já alinhavados ao decorrer deste trabalho se mostra importante para dirimir os efeitos emanados por um acordo de colaboração premiada ao agente colaborador, visto que, conforme já demonstrado, aos órgãos do Estado em sua atividade persecutória, do instituto, mais especificamente de suas cláusulas e condições, emanam-se deveres processuais.

Entretanto, parece-nos que, ao colaborador, o acordo se amoldaria melhor ao sentido de ônus processual. Demonstra-se.

Como cediço, a atividade persecutória do Estado é regida pelo interesse público, uma vez que versa, quase que integralmente, sobre instrumentos utilizados para fim de restrição da liberdade de um indivíduo transgressor de normas penais.

Nesta senda, é necessário estabelecer um paralelo entre a figura do colaborador, em um acordo de colaboração premiada, com todos os direitos e garantias constitucionais, penais e processuais penais que a ele são conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

De plano, cumpre expor o princípio da não autoincriminação, de ordem constitucional, consagrado por intermédio do “direito ao silêncio”, expresso no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, corroborado pelo artigo 186, do Código de Processo Penal.

Interpretando referido princípio, pode-se extrair, facilmente, o comando normativo de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo (*nemo tenetur se detegere*), premissa esta que é bastante relevante para a questão fulcral do trabalho em voga.

Nas palavras de Aury Lopes Junior (2018, p. 284-285):

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do

direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. [...] Não é somente a legalidade estrita que deve nortear o processo penal e, principalmente não é só ela que deve orientar a atuação dos órgãos públicos que nele intervêm, desde a fase pré-processual (com a atuação policial, ministerial e jurisdicional), até o trânsito em julgado e a própria execução da pena. Ao lado dela, é fundamental uma abertura para a dimensão substancial de validade das normas (e do próprio proceder), e a assunção de uma postura ética. O Estado (e seus agentes) não é só uma reserva de legalidade, mas, principalmente, é uma reserva ética. Daí por que existem imperativos éticos não consagrados formalmente, mas igualmente exigíveis, que conduzem a uma necessária abertura conceitual do direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo.

Há quem entenda, ainda, que a própria essência da colaboração premiada demanda violação automática do direito ao silêncio em seu aspecto da não autoincriminação, conforme estabelecido por Natália Oliveira de Carvalho (2009, p. 113-114):

Esclareça-se, *a priori*, que não se pretende, aqui, contestar o ato de confissão, sob pena de se incidir indevidamente no plano da liberdade de agir do ser humano. Todavia, se o princípio do *nemo tenetur se detegere* se presta a proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, parece-nos derivar dessa esfera de proteção o repúdio à produção e à utilização de qualquer meio probatório obtido mediante o emprego de compulsão. Ora, não há que se negar que, diante da possibilidade de obtenção do prêmio estatal, o indivíduo tem sua esfera de liberdade vulnerada, restando compelido a cooperar com o desenvolvimento da atividade persecutória empreendida pelo Estado.

Isto posto, repisa-se que o acordo de colaboração premiada pode ser considerado como instrumento defensivo do colaborador, além de simples meio de obtenção de prova acusatória.

Assim sendo, seria, pois, também, extensão do princípio constitucional da ampla defesa, previsto expressamente no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Seguindo tal linha de raciocínio, destaca-se, ainda, que o direito de defesa, no processo penal, é indisponível.

No entanto, isto não quer dizer que o acusado não possa exercer seu direito de defesa da forma como julgar adequada, ou necessária para determinado caso ou situação em concreto.

A indisponibilidade de defesa diz respeito à obrigatoriedade de resposta de um réu frente a atividade persecutória do Estado, ainda que não estabeleça imperatividade no que tange às matérias de defesa a serem alegadas durante o processo.

Estabelecidas estas premissas, principalmente no sentido de que o acordo de colaboração premiada é, para o colaborador, instrumento de defesa, frente a todas as garantias normativas a ele concedidas, extrai-se, portanto, que, ao colaborador, a colaboração premiada constitui ônus processual.

O interesse público, neste caso, deve ser ponderado em face da ampla defesa e do princípio da não autoincriminação, sendo que, ao descumprir o acordo de colaboração premiada, o colaborador não poderá ser compelido a cumpri-lo, ou mesmo sofrer sanção de ordem penal em razão do descumprimento.

Entretanto, isto não quer dizer que o descumprimento não culminará em consequências desfavoráveis ao colaborador.

Muito pelo contrário, visto que o não cumprimento certamente acarretaria na perda do benefício que seria inicialmente concedido caso houvesse integral cumprimento das disposições do termo lavrado.

Ademais, as provas já produzidas pelo colaborador poderiam, inclusive, em tese, ser utilizadas contra ele, respeitando a natureza de prova anômala da colaboração premiada, devendo estas serem corroboradas por demais meios de prova para fins de condenação.

A situação aqui tratada ocorreria, por exemplo, em caso de mentira, ou omissão de informação pertinente ao andamento da ação penal, que deveria ter sido prestada com a elaboração do acordo.

Diante do exposto, entende-se, assim, que o acordo de colaboração premiada constitui, ao colaborador, ônus processual, visto que, frente aos princípios da não autoincriminação e da ampla defesa, o colaborador seria livre de adimplir ou não a obrigação contraída pelo acordo, estando, no entanto, apto a sofrer todos os danos jurídicos em relação ao interesse em jogo na ação penal.

Desta forma, não seria equivocado entender que o acordo de colaboração premiada ou, mais especificamente, suas cláusulas e condições, estariam aptas a constituir tanto dever quanto ônus processual, a depender do polo da relação a ser analisado.

## CONCLUSÃO

Analisados todos os fatores longamente expostos ao decorrer do presente estudo acadêmico, pôde-se entender os principais aspectos do instituto da colaboração premiada no Brasil, especificamente regulamentado por intermédio da Lei do Combate às Organizações Criminosas (Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013).

Expôs-se, também, que a colaboração premiada não se trata de completa inovação jurídica ineditamente trazida pela legislação mencionada, vez que já era prevista, sob diversas formas, em legislações esparsas, sem, contudo, ser subsidiada por procedimento que provesse efetividade prática e segurança jurídica em sua aplicação.

Notório, pois, que o procedimento regulamentado pela Lei nº 12.850/2013 foi capaz de trazer maior segurança jurídica ao instituto, que fora envolto por extrema relevância e notoriedade por ser instrumento utilizado como pilar da “Operação Lava Jato”, que se deflagrou em face de voluptuosos esquemas criminosos envolvendo políticos de todos os âmbitos, além de empresas e empresários do ramo público e privado, causando, certamente, uma das maiores crises institucionais da história do país.

A notoriedade apontada ao instituto fez com que muito se discutisse quanto à sua natureza jurídica, até que pôde-se fixar o entendimento, inclusive por intermédio do Supremo Tribunal Federal, de que se trata de negócio jurídico processual com a finalidade de obtenção de provas.

Ademais, o presente trabalho também foi capaz de explicitar o que se entende pela natureza híbrida, ou dúplice, da colaboração premiada, em virtude de ser, ao mesmo tempo, meio de obtenção de prova acusatória e instrumento de defesa do agente colaborador.

Isto posto, apesar da legislação em exame ter conferido maior segurança jurídica a aplicação prática do instituto, esta ainda mostrou-se omissa e lacunosa no que tange às consequências passíveis de aplicação às partes no caso de descumprimento do acordo pactuado.

Ou, em outras palavras, a lei não foi capaz de estabelecer, de maneira indiscutível, o teor vinculativo das cláusulas e condições contraídas por intermédio de um acordo de colaboração premiada.

Neste sentido, visando elucidar hipóteses aptas a preencher a lacuna interpretativa acima mencionada, o presente trabalho passou a analisar o acordo de colaboração premiada à luz da Teoria Geral do Processo, trazendo conceitos basilares decorrentes da relação jurídica processual, no que tange aos seus efeitos, como, principalmente, as definições de ônus e dever processual.

Diante de todos os elementos alinhavados, entendeu-se, pois, que o acordo de colaboração premiada, quando analisado sob o prisma dos legitimados para sua representação e elaboração (Delegado de Polícia e Ministério Público), assim como quanto ao Juízo que homologa o acordo, deve ser tido como apto a constituir dever processual, ante ao interesse público que rege a atividade persecutória do Estado, sendo passível de obrigatoriedade de cumprimento, sob pena de sanção de ordem, inclusive, penal.

Já pela ótica do colaborador, o trabalho conclui que, ante aos princípios constitucionais que regem o direito penal e processual penal, em especial os da não autoincriminação e ampla defesa, o acordo de colaboração premiada é apto a constituir ônus processual, não conferindo imperatividade e vinculação absoluta ao seu cumprimento, sendo que deve, o colaborador, suportar todas as consequências desfavoráveis decorrentes do não cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas.

Por fim, necessário destacar que o tema em voga está longe de ser pacificado, demandando maiores estudos e pesquisas aprofundadas, por ser matéria de extrema relevância, cuja aplicação prática mostra-se deveras inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, capaz, portanto, de elucidar os mais diversos posicionamentos a seu respeito, devendo, todos, serem respeitados para fins de melhor dialeticidade conclusiva.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. **A Colaboração Premiada como Instrumento de Política Criminal: A Tensão em Relação às Garantias Fundamentais do Réu Colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal – vol. 3, n. 1, 2017.

ALBERGARIA, Pedro Soares de. **Plea Bargaining. Aproximação à Justiça Negociada nos EUA**. Coimbra: Almedina, 2007.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de teoria geral do processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997-2000.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ARAS, Vladimir. **Natureza dúplice da colaboração premiada: instrumento de acusação; ferramenta de defesa**. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2015/05/12/natureza-duplica-da-colaboracao-premiada-instrumento-de-acusacao-ferramenta-de-defesa/>>. Acesso em: 20 mai 2018.

\_\_\_\_\_. **Técnicas Especiais de Investigações**. In: CARLI, Carla Veríssimo de. **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2013.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2017.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Colaboração Processual: Legalidade e Valor Probatório**. São Paulo: Boletim IBCCrim, ano 23, v. 269, 2015.

BERTONI, Felipe Faoro. **Entenda a diferença entre delação premiada e colaboração premiada**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/diferenca-delacao-colaboracao-premiada//>>. Acesso em: 22 out 2018.

BITTAR, Walter Barbosa; PEREIRA, Alexandre Hagiwara. **Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRAIANI, Mariana Paula Zampieri. **O instituto da Delação Premiada frente ao Crime Organizado**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Centro Universitário Antônio Eufrásio Toledo de Presidente Prudente. Presidente Prudente: 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/2674>>. Acesso em: 22 out 2018.

BRASIL, Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei de Drogas (2006). **Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006**. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei de Lavagem de Capitais (1998). **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1988**. Vade Mecum: 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei de Proteção às Testemunhas (1999). **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Vade Mecum: 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei do CADE (2011). **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Vade Mecum: 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei do Combate às Organizações Criminosas (2013). **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei dos Crimes Hediondos (1990). **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Lei dos Juizados Especiais (1995). **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Vade Mecum. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Delação Premiada na “Lava Jato” está eivada de inconstitucionalidades**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez->

04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. Acesso em: 21 out 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**: Atualizado conforme a Lei n. 13.434, de 12-4-2017. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A delação premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CIDH. **Convenção americana sobre direitos humanos**. San José, Costa Rica: 1969. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 22 out 2018.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; JUNIOR, Aury Lopes; ROSA, Alexandre Moraes da. **Delação Premiada no Limite**: a controvertida justiça negocial made in Brazil. Florianópolis: EMais, 2018.

CRUZ, Flávio Antônio da. **Plea Bargaining e Delação Premiada: Algumas Perplexidades**. Edição 02. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR, dez. 2016, p. 50. Disponível em <<http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2016/12/2-8-plea.pdf>>. Acesso em: 21 out 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DIAS, Pamella Rodrigues; SILVA, Erik Rodrigues. **Origem da Delação Premiada e Suas Influências no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <<https://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em 21 out 2018.

FERREIRA, Cristiano de Oliveira. **O processo penal de emergência face as garantias constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil**. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FerreiraCO\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FerreiraCO_1.pdf)>. Acesso em: 18 out 2018.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009.

\_\_\_\_\_; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

FILHO, Vicente Greco. **Manual de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Luiz Flavio. **O Que se Entende por “Plea Bargaining”?**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121924834/o-que-se-entende-por-plea-bargaining>>. Acesso em: 21 out 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Delegado tem o poder-dever de representar ao juízo e propor colaboração premiada**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/academia-policia-delegado-temo-poder-dever-propor-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 22 out 2018.

GONÇALVES; Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Volume I**. 7. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no combate ao crime organizado**. Franca: Lemos & Cruz, 2006.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 19. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil: volume I**. 58. ed., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

INELLAS, Gabriel Cesar Zacarias de. **Da Prova em Matéria Criminal**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O Valor Probatório da Colaboração Processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**: volume único. 5. ed. ver. E atual. Campinas: Millennium, 2000.

LOBO, Iury Jim Barbosa. **Delação premiada**: uma análise sobre a sua validade e eficácia no curso do processo penal. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/48114/delacao-premiada-uma-analise-sobre-a-sua-validade-e-eficacia-no-curso-do-processo-penal>>. Acesso em: 22 out 2018.

MARQUES, Murilo. **Os efeitos da anulação de uma delação premiada**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI265143,41046-Os+efeitos+da+anulacao+de+uma+delacao+premiada>>. Acesso em: 21 mai 2018.

MARQUES, Murilo Medeiros. **Os perigos da plea bargain no Brasil**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/plea-bargain/>>. Acesso em: 22 out 2018.

MASSON, Cleber. **Crime Organizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado. Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

MESSA, Ana Flávia; CARNEIRO, José Reinaldo. **Crime organizado**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual de Colaboração Premiada**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>>. Acesso em: 22 out 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Daniel. **Distinção entre dever, obrigação, ônus e sujeição.** Disponível em: <<http://fatojuridico.com/distincao-entre-dever-obrigacao-onus-e-sujeicao/>>. Acesso em: 23 mai 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 13. ed., rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Organização criminosa:** comentários à lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Disponível em: <[https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm)>. Acesso em: 22 out 2018.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Natureza dúplice da delação premiada.** Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/natureza-juridica-da-delacao-premiada/>>. Acesso em: 21 mai 2018.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada. Legitimidade e Procedimento.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil – Evolução Histórica.** Bauru: Jalovi, 1980.

PINTO, Ronaldo Batista. **Colaboração premiada é arma de combate ao crime.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-02/ronaldo-pinto-lei-12850-regulamenta-colaboracao-premiada>>. Acesso em: 21 out 2018.

QUEZADO, Paulo; VIRGINIO, Jamile. **Delação Premiada.** Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda, 2009.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **Curso de processo penal norte-americano.** São Paulo: RT, 2006.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada.** Salvador: JusPODIVM, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 221.231 Paraná**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340019536/habeas-corpus-hc-339257-pr-2015-0266220-4/inteiro-teor-340019546>>. Acesso em: 22 out 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 127.483 Paraná**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/8/art20150827-04.pdf>>. Acesso em: 21 mai 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**: volume 1. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro: São Paulo, IBCCRIM, 2015.

\_\_\_\_\_. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.